
JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS



JUÍZES

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/CONSELHO RECURSAL CRIMINAL462/519/529

CLÁUDIA MÁRCIA GONÇALVES VIDAL

V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL 452

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA/
CONSELHO RECURSAL CRIMINAL 444/465/468/476/482/486/501/503/506/524

JUAREZ COSTA DE ANDRADE

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL488

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL.....516

MARCELO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL.....498

MARCO ANTÔNIO NOVAES DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA
DE PORCIÚNCULA 449

SANDRA SANTARÉM CARDINALI

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL510/513/533

SENTENÇAS

CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. REPRODUÇÃO DA DEMANDA CIVIL NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. **(PROCESSO Nº 0010072-84.2009.8.19.0209 (2009.209.010361-5). IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010)444**

CRIME CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. **(PROCESSO Nº 002621-81.2010.8.19.0044 (2009.209.010361-5). JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE PORCIÚNCULA. JUIZ: DR. MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU. JULGAMENTO EM 12/12/2011)449**

CRIME CONTRA A HONRA. *EMENDATIO LIBELLI*. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. **(PROCESSO Nº 0002489-17.2010.8.19.0208. V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA: DR^a. CLÁUDIA MÁRCIA GONÇALVES VIDAL. JULGAMENTO EM 02/05/2011)452**

DESACATO. EXIBIÇÃO DE FATO EM CELULAR. MENOSPREZO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. **(PROCESSO Nº 0012986-08.2010.8.19.0205. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 30/01/2011).....462**

DESACATO. EVIDENTE DESCONTROLE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÓPRIA SUPOSTA VÍTIMA EM MENOSPREZO PELAS REGRAS DO ART. 69 DA LEI Nº 9.099/95.

MANUTENÇÃO DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA EM VALOR QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. **(PROCESSO Nº 0038127-19.2011.8.19.0001. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 08/02/2012).....465**

DESACATO. INTEGRA O TIPO PENAL DE DESACATO O PROPÓSITO DO AGENTE DE DESPRESTIGIAR, OFENDER, AFRONTAR OU MELINDRAR A AUTORIDADE PÚBLICA. USO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS, NÃO PODE SER ADMITIDO COMO MERO DESCONTENTAMENTO COM A AÇÃO DA AUTORIDADE. CONDENAÇÃO. **(PROCESSO Nº 0019203-83.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 01/07/2010)..... 468**

DESACATO. MENOSPREZO DA FUNÇÃO PÚBLICA. BOMBEIRO MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PRAIA. PAI QUE LEVA SEUS FILHOS AO MAR EM CONDIÇÕES ADVERSAS PARA BANHO. NECESSIDADE DE REPRIMENDA PENAL DIVERSA DA PENA PECUNIÁRIA. RÉU QUE NÃO É HIPOSSUFICIENTE, DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DA REVELIA. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA. **(PROCESSO Nº 0000042-87.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010)476**

DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. RECUSA EM ACOMPANHAR POLICIAL À DELEGACIA E NEGATIVA DE IDENTIFICAÇÃO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. EFEITOS. AFASTAMENTO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NÃO IMPLICA EM IMPOSSIBILITAR A CONDUÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO À DELEGACIA. ATENDIMENTO TARDIO DA ORDEM. DESACATO CONFIGURADO. DESPREZO À AUTORIDADE DO REPRESENTANTE DO ESTADO. CONDENAÇÃO. **(PROCESSO Nº 0030921-77.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 26/10/2010) 482**

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 47 DA LCP. CORRETOR DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE HABILIDADE ESPECÍFICA REQUERIDA PARA A PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR SEU LIVRE EXERCÍCIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **(PROCESSO Nº 0022430-13.2011.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 28/02/2012) 486**

EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRAVENÇÃO. ATIPICIDADE. **(PROCESSO Nº 0304943-33.2010.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 21/06/2011) 488**

DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

AÇÃO PENAL PRIVADA DEFLAGRADA EM FACE DE ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES/PACIENTES. **(PROCESSO Nº 0001691-30.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 02/12/2011) 498**

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPLEXIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA. DESCABIMENTO. 1. A COMPLEXIDADE PROBATÓRIA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SOMENTE AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL NO JUIZADO CÍVEL. 2. EM SEDE CRIMINAL, A LEI DE REGÊNCIA DETERMINA (ART. 77, § 3º) O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 3. A COMPLEXIDADE QUE AUTORIZA O DECLÍNIO NÃO É DA MATÉRIA DE DIREITO, MAS PROBATÓRIA, INVIABILIZANDO A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. 4. SENDO A PROVA LIMITADA À COLHEITA DE DEPOIMENTOS, NÃO HÁ COMPLEXIDADE A JUSTIFICAR O DECLÍNIO. 5. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA QUEIXA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM COLHEITA DE DEFE-

SA PRELIMINAR EM AIJ E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PLENO, AFASTADO APENAS O FUNDAMENTO DA COMPLEXIDADE. 4. CUSTAS AO FINAL, SEM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS POR ORA. **(PROCESSO Nº 0213447-20.2010.8.19.0001. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 02/03/2012)..... 501**

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. TIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. **(PROCESSO Nº 0007568-66.2008.8.19.0007 (2011.700.026829-8). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 17/06/2011)..... 503**

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL. ECONOMIA POPULAR. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - REVENDA DE INGRESSOS. GANHO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. NÃO É ILÍCITO O GANHO OBTIDO COM A REVENDA DE INGRESSOS SE NÃO IMPUTA A DENÚNCIA QUALQUER IMPEDIMENTO A QUE O TORCEDOR ADQUIRA SEUS INGRESSOS PELA VIA NORMAL. 2. A SENTENÇA CRIMINAL NÃO PODE SE BASEAR EM PRESUNÇÃO DE QUE A VENDA DE INGRESSOS PELO CAMBISTA IMPEDIU O ESPECTADOR DE TER ACESSO AO ESPETÁCULO PELAS VIAS NORMAIS, CABENDO AO ACUSADOR REALIZAR TAL PROVA DENTRO DO PROCESSO ACUSATÓRIO. 3. NÃO HAVENDO PROVA DA VENDA POR PREÇO SUPERIOR AO PREÇO DE FACE E A AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE AQUISIÇÃO DOS INGRESSOS, A SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA SE IMPÕE. 4. SE O QUE SE VENDE É MERO CONFORTO DE NÃO ENTRAR EM FILA, A ATIVIDADE NÃO PODE SER ACOIMADA DE ILEGAL. 5. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DEVENDO A BAIXA SER PROVIDENCIADA DE OFÍCIO NO JUÍZO DE ORIGEM. 6. SEM CUSTAS QUANTO A ESTE RECURSO. **(PROCESSO Nº 0024343-72.2007.8.19.0208. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2011)..... 506**

ATO OBSCENO. URINAR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO. RESISTÊNCIA PASSIVA. ABSOLVIÇÃO **(PROCESSO Nº 0007551-33.2008.8.19.0006 (2011.700.027580-1). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 17/06/2011)..... 510**

CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. (PROCESSO Nº 0036584-87.2007.8.19.0205 (2011.700.010930-5). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 27/04/2011)..... 513

DESOBEDIÊNCIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. SÚMULA 70 DO TJRJ. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 2012.700.007244-8. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA. JULGAMENTO EM 02/03/2012) 516

HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. PREJUÍZO PARA O AUTOR DO FATO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DESDE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR. (PROCESSO Nº 0001319-81.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011)..... 519

HABEAS CORPUS. PENAL. FALTA DE HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ART. 309 E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. ABSORÇÃO DO PRIMEIRO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RESULTANDO EM ARQUIVAMENTO QUANTO À FALTA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A QUESTÃO JÁ SE ACHA PACIFICADA NAS CORTES SUPERIOR E SUPREMA, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA ABSORVE O DELITO DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. 2. A DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO SERVE COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE LESÕES. 3. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DAS LESÕES IMPLICA EM NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO CRIME DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, ABSORVIDO PELO PRIMEIRO. 4. CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO POR INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO INVIÁVEL, COM A SUBMISSÃO DO DENUNCIADO A PROCESSO NATIMORTO. 5. ORDEM CONCEDIDA. (PROCESSO Nº 00291-78.2011. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 25/03/2011) 524

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ART. 331 DO CPC E ART. 236 DO ECA. (PROCESSO Nº 0001430-65.2011.8.19.9000 E PROCESSO DE ORIGEM Nº 0021563-54.2010.8.19.0209. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011) 529

RESISTÊNCIA. INTENÇÃO DE FUGIR. RESISTÊNCIA PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. (PROCESSO Nº 0002525-67.2008.8.19.0034 (2011.700.088517-2). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: Dra. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 02/12/2011) 533

CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. REPRODUÇÃO DA DEMANDA CIVIL NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. (PROCESSO Nº 0010072-84.2009.8.19.0209 (2009.209.010361-5)). IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 20 de maio de 2010, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 14:20 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presente o preposto da empresa E, senhor A e o advogado Dr. Á – OAB/RJ X. Ausentes os querelados, embora intimados, sendo nomeada para o ato a Dra. Defensora Pública.

Aberta a audiência, impossível o encaminhamento de proposta de acordo civil e transação penal, em razão da ausência dos querelados. Dada a palavra ao Ministério Público para fase de transação penal, pelo mesmo foi dito que: entende estar ausente a narrativa elementar do tipo, uma vez que não descreve quais informações ou dados confidenciais estariam sendo utilizados, nem tampouco qual foi o meio fraudulento para desviar cliente ou a vantagem prometida ao empregado da concorrente. Assim, sendo inepta a queixa neste aspecto, requer sua rejeição, deixando de formular PTP e pedindo a rejeição da queixa quanto aos crimes do artigo 195 da Lei 9279/96. Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Queixa ofertada em face de X, Y e Z, imputando a conduta típica descrita no art.195, III, IX, XI e XII, da Lei nº 9.279/96. Consoante reiterada Jurisprudência da nossa Turma Recursal Criminal e entendimento pessoal

deste Juiz, constitui constrangimento ilegal manter em curso no Jecrim procedimento aberto quando ele, de plano, se mostra inviável. Assim, passo a analisar a própria queixa para avaliar a recusa do MP e da possibilidade de se manter este processo de pé. Verifico que, pela data do fato apontado na queixa, fica impossível qualquer emenda à inicial. Entendo que assiste razão ao MP quando sustenta que a descrição feita na queixa não propicia ampla defesa, já que embora descreva todo o litígio civil que envolve as partes, não aponta de maneira clara e direta qual fato sigiloso teria sido divulgado, nem tampouco qual o meio fraudulento foi utilizado para desviar em proveito próprio clientela do querelante ou ainda qual foi a vantagem oferecida para cooptar o funcionário da querelante. O mandamento constitucional do processo contraditório dita que a acusação deve ser feita de forma clara e deveria no caso presente descrever com todos os detalhes o segredo divulgado ou qual foi o fato sigiloso divulgado, ou ainda o meio de cooptação ilícita de clientela e de empregados. Esse é um ônus que a Constituição impõe ao acusador, público ou particular. Assim, acolhendo a manifestação do MP, entendo que a queixa não se acha apta ao recebimento e é correta a recusa de encaminhamento de PTP.

Assim, REJEITO a queixa ofertada em face de J, M, A E M, imputando a conduta típica descrita no art.195 da Lei nº 9.279/96 e determino o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

Custas pelo querelante, deixando de aplicar honorários uma vez que os réus não vieram à audiência acompanhados de advogado. Publicada em audiência e intimados os presentes em audiência, publique, registre-se e cumpra-se. Intime-se para recolhimento das custas e caso quede-se inerte, expeça-se certidão para o FETJ. Após, dê-se baixa na distribuição, comunique-se e archive-se. Nada mais havendo, às 16:35 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz Titular

CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS. AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CON-

CORRÊNCIA DESLEAL. CONCEITO NORMATIVO. (PROCESSO Nº 0010072 84.2009.8.19.0209 (2011.700.034998-5). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. JULGAMENTO EM 11/11/2011).

I TURMA RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS. AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. A descrição dos fatos que ensejam a apresentação da queixa-crime deve ser clara e precisa, de modo a permitir a defesa do imputado, posto incluir-se entre as garantias fundamentais constitucionais. Assim, não se admite a imputação vaga, dependente de ilações, pois, se tal ocorre, inviabilizada resta a defesa, que não tem a oportunidade de conhecer a eventual conduta violada. **CONCORRÊNCIA DESLEAL**. CONCEITO NORMATIVO. O conceito de **concorrência desleal** é normativo, pois limitado às hipóteses previstas no artigo 195 da lei 9279/96. A imputação típica da queixa-crime se circunscreve ao descrito nos incisos III, IX, XI e XII do dispositivo legal mencionado. Destarte, é necessário que se descreva o meio fraudulento utilizado para o desvio da clientela (inciso III); a forma em que se deu a promessa de vantagem a empregado (inciso IX), que não há de se ter demonstrada com a simples mudança de empresa; a divulgação, exploração ou utilização de informações técnicas exclusivas da empresa (inciso XI), em especial, neste caso, a inexistência de evidência para um técnico no assunto; e (inciso XII) a obtenção por meios ilícitos das informações mencionadas no inciso XI. Nada disso restou descrito, insistindo o querelante na cláusula contratual de não exercício da atividade por tempo determinado, que produz efeitos civis, mas, por si só, não produz efeitos penais, dado ao contorno normativo que o Direito Penal dá a **concorrência desleal**. Correta a sentença que rejeitou a queixa-crime pela falta de uma das condições da ação, notadamente porque já na inicial, fl. 02, o magistrado oportunizou a emenda que, no entanto, não se realizou. VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negando-lhe, todavia, o provimento. Tratam os autos de queixa-crime que imputa aos querelados a prática do crime de **concorrência desleal**, prevista no art. 195 da Lei 9279/96. Observa-se a **concorrência desleal**, em regra, no exercício das

atividades empresariais quando, violando as boas normas de **concorrência** comercial, o empresário pratica atos com o intuito de desviar, de modo direto ou indireto, em seu proveito, a clientela de um ou mais concorrentes, levando-os a suportar prejuízos. Esta definição genérica, extraída da obra de João da Gama Cerqueira, o principal tratadista do tema, presta-se ao controle ético das atividades de empresa exercido, normalmente, por órgãos administrativos próprios ou pelo Judiciário, neste caso através da jurisdição cível e empresarial. Ocorre, contudo, que, para fins penais, a definição de **concorrência desleal** não é tão ampla, posto que a tipificação é taxativa e se encontra nos incisos do art. 195 da lei já mencionada. Trata-se, pois, de conceito normativo, ou seja, que decorre expressamente de norma legal. Saliente-se que, no caso concreto, as imputações recaíram nos incisos III, IX, XI e XII. Desse modo, deveria o querelante não somente apontar a regra violada, mas, sobretudo, demonstrar de maneira clara e inequívoca de que maneira a violação se deu, pois se assim não faz, fere mortalmente o princípio da ampla defesa, uma vez que é garantido ao querelado conhecer com exatidão a forma pela qual teria violado os tipos legais que lhe são imputados. Assim, no inciso III, deveria o querelante mostrar o meio fraudulento de que se utilizou o querelado para desviar em proveito próprio a sua clientela. O fato de conhecer os antigos clientes, captando-os para a nova empresa, por exemplo, não é suficiente para adequar tipicamente a conduta, pois só estará esta preenchida se o querelado se valer de meio fraudulento, sendo que, em relação a este inciso, a queixa-crime não pormenoriza a ação de forma eficiente. No que se refere ao inciso IX, não há qualquer prova ou menção clara de que o querelado deu ou prometeu dinheiro ou outra utilidade a empregado da querelante para que lhe proporcionasse vantagem, faltando ao dever do emprego. Não se argumente aqui que, ao arremeter para a sua empresa empregado da querelante, estaria o querelado cometendo o crime aí previsto. Primeiro, porque é livre a opção de trabalho e depois, porque, neste tipo penal, o empregado que contribui com a conduta **desleal** continua ligado à empresa lesada, faltando com esta o dever de emprego em razão de recebimento de dinheiro ou outra utilidade. Em relação à divulgação, exploração ou utilização de conhecimento ou informação de dado confidencial pertencente à querelante, não só devem estas ser especificadas de forma clara acerca da maneira como se deram, mas deve ser esclarecido o dado confidencial, além do que comprovado que este não era de conhecimento público ou

evidente para um técnico no assunto que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia. Também, em relação a esse inciso, omitiu-se o querelante na explicação da forma em que este foi preenchido. No que concerne ao inciso XII, há um especial *modus operandi* para as condutas previstas no inciso IX, que dizem respeito à utilização de meios ilícitos ou fraudulentos, o que também deveria ter sido demonstrado e especificado, como se deu. O que socorre o querelante é a cláusula contratual de não estabelecimento empresarial por prazo indeterminado pelo querelado em empreitada semelhante a exercida por aquele. Contudo, como salientado no início do voto, isso é matéria que deve ser solucionada nas searas cível ou empresarial, não sendo possível a solução no campo penal diante da normatividade conceitual que os tipos consagram. Desse modo, agiu bem o magistrado ao rejeitar a queixa-crime, que tal qual foi apresentada, não permite a amplitude da defesa, garantida constitucionalmente. Frise-se neste ponto que o magistrado teve o cuidado de, no primeiro momento em que teve acesso à inicial, despachar de próprio punho, determinando a emenda, que acabou por não ser feita satisfatoriamente, o que afasta o argumento de que esta oportunidade não foi dada ao querelante.

POR ESSAS RAZÕES, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER, TODAVIA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

CRIME CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. (PROCESSO Nº 002621-81.2010.8.19.0044. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE PORCIÚNCULA. JUIZ: DR. MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU. JULGAMENTO EM 12/12/2011).

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE PORCIÚNCULA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de A, a quem foram imputadas a prática das condutas ilícitas tipificadas nos artigos 331 e artigo 140, c/c o artigo 141, inciso II (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 18 de abril de 2010, por volta das 16 horas, no Posto de Urgência, Centro, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, ao ser alertado sobre a necessidade de apresentação de documento de identificação para ser atendido, desacatou a funcionária pública G, que se encontrava no exercício de suas funções, dizendo a seguinte frase : “então vai se lascar”.

No dia 22 de abril de 2010, por volta das 13 horas, o denunciado, de forma livre e consciente, no mesmo local injuriou a vítima acima descrita, ofendendo sua dignidade e seu decoro, referindo-se ao funcionário H como “aquela gorda e ridícula”.

Ainda no dia 22 de abril, em seguida ao crime acima narrado, ao ser perguntado pela vítima sobre a ofensa anterior, próximo ao “açougue do Piu”, situado no centro desta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, novamente injuriou G, ofendendo sua dignidade e seu decoro, ao dizer: “pode ir, você não vale nada”.

A denúncia veio instruída com o termo circunstanciado de fls. 03/05, o ter-

mo de declaração de fls. 09, as CACs de fls. 12,/13, 18 e 33/34 e a FAC de fls. 20/31.

Oferecida proposta de suspensão dos atos processuais (fls. 14/15), o autor do fato não a aceitou, conforme retratado na assentada de fls. 16.

Quando da audiência de instrução e julgamento, apresentada a prévia, foi a denúncia recebida, sendo inquirida a vítima G (fls. 46) e as testemunhas H (fls. 48), R (fls. 50) e A (fls. 51), sendo o acusado interrogado ao final, tudo conforme consta na assentada de fls. 43/45.

Alegações finais do ilustre membro do Ministério Público às fls. 52/54 e da nobre Defesa, às fls. 56.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Finda a instrução criminal, é de se afirmar, aqui acompanhando a bem lançada promoção ministerial final, que não restou comprovada a materialidade do crime de desacato narrado na denúncia.

É verdade que a vítima, desde a fase policial, relatou ter sido desacatada pelo réu, quando o atendeu no Posto de Urgência desta cidade, dizendo-lhe “então vai se lascar”, apenas por ter lhe exigido que apresentasse documento de identificação, valendo salientar que o também agente de saúde R, motorista de ambulância, presente no momento em que o réu foi atendido pela vítima, disse que o réu, após G lhe ter exigido documento de identificação para ser atendido, teria dito apenas “então deixa”, relatando ainda que não ouviu o acusado dizer “então vai se lascar”, sendo certo que ninguém mais presenciou os fatos em apuração.

Prosseguindo, agora em relação ao crime de injúria, atribuído ao réu na mesma denúncia, por duas vezes, temos que apenas o primeiro fato restou comprovado, através do depoimento do funcionário municipal H, confirmando, desde a fase policial, que o réu chamou a atendente G de “gorda e ridícula”.

Quanto ao segundo fato, de que o réu teria dito para G que ela não valia nada, mais uma vez acompanhando a bem lançada promoção ministerial final,

não restou comprovado, uma vez que não foi produzida prova de sua ocorrência, restando apenas a palavra da vítima e a negativa do autor do fato.

Assim, restou comprovado apenas um crime de injúria, praticado pelo réu na data de 22 de abril de 2010.

Neste ponto, temos que razão assiste à nobre Defesa em sua tese de decadência do direito de oferecer a representação por parte da ofendida, uma vez que o parágrafo único do artigo 145 do Código Penal estabelece que, no caso do inciso II, do artigo 141 do Código Penal somente se procede mediante representação do ofendido.

Na hipótese, é de se afirmar que a ofendida G, embora tenha comparecido à Delegacia de Polícia, onde relatou ter sido desacatada e injuriada pelo réu (fls. 05), não representou formalmente para instauração do inquérito policial, e, principalmente, para a propositura da presente ação penal, de modo que a hipótese é de absolvição do acusado em relação aos crimes de desacato e de injúria (segundo fato), com a extinção da punibilidade do autor do fato, em relação ao crime de injúria (primeiro fato), por falta de representação da vítima.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, para absolver o acusado A dos crimes de desacato e injúria (segundo fato), em razão da não comprovação da materialidade dos crimes citados, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e extinta a punibilidade do autor do fato quanto ao primeiro crime de injúria narrado na denúncia, por falta de representação da ofendida, nos termos do artigo 385, inciso II, do mesmo Código de Processo Penal.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e archive-se o processo.

P.R.I.

Marco Antonio Novaes de Abreu
Juiz de Direito

CRIME CONTRA A HONRA. *EMENDATIO LIBELLI*. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. (PROCESSO Nº 0002489-17.2010.8.19.0208. V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA: Dra. CLÁUDIA MÁRCIA GONÇALVES VIDAL. JULGAMENTO EM 02/05/2011).

V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos etc...

1. Trata-se de Ação Penal de iniciativa Privada promovida pelo Querelante X em face da Querelada Y pela prática da conduta descrita nos artigos 139 e 140 e 140, inciso III, todos do Código Penal.

Em, 28.12.09, por volta das 21:30, encontrava-se o Querelante em sua residência, quando foi procurado pela Querelada, querendo discutir sobre o débito de condomínio, referente à unidade do apartamento 607, do bloco 01, que foi adquirido pela Querelada.

Que naquela oportunidade o Querelante informou à Querelada, que nada havia para ser discutido, por duas razões: a) a Querelada era sabedora da existência do débito referente às cotas de condomínio em atraso, já que fora comunicada verbalmente pelo síndico; b) que o débito estava sendo cobrado judicialmente junto ao juízo da 5ª Quinta Vara Cível, processo nº 2007.208.004836-6, conforme se percebe pelos documentos em anexo.

Diante da informação, a Querelada nesse exato momento, aos “berros”, passou a agredir verbalmente o Querelante, frisando que: **”o Querelante era safado, veado, frouxo, filho da puta, que só sabia comer a mulher dos outros, e que, era um merda de homem”**.

Que a agressão verbal foi presenciada por diversos moradores do condomínio, inclusive a pessoa do Querelante.

Que, ofendido pelas agressões verbais proferidas pela Querelada, o Querelante dirigiu-se até a delegacia policial, onde efetuou o registro de ocorrência nº 044-04727/2009.

Há de ser ressaltado que a conduta da Querelada ofendeu a honra e a reputação do Querelante, ainda mais, porque as agressões verbais foram praticadas na porta da residência do Querelante, na presença de vários condôminos, inclusive na frente de sua esposa, algumas delas aqui arroladas como testemunhas.

2. Em 10.08.10, a Queixa-Crime subscrita pelo Querelante - foi recebida, sendo instruída com o Registro de Ocorrência (fl.02) e Declarações de Z (fl.19,27), A (fl.25), B (fl.26), e C (fl.28).

3. Realizada a Audiência Preliminar, não foi possível a conciliação, restando ausente a Querelada. (fl.16).

4. Inicial da Queixa-Crime (fl.20).

5. Certidão de Antecedentes Criminais (fl.34).

6. Folha de Antecedentes Criminais (fl.35).

7. Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, regularmente citada e intimada para o ato (fl.44), restou a Querelada inerte, sendo-lhe decretada a revelia. (fl.48).

8. Realizada a Audiência em continuação (fl.50), ouviram-se as testemunhas: a. D (fl.51), b. E (fl.52), arroladas pelo Querelante, tendo havido desistência quanto à testemunha R. (fl.50).

9. Em Alegações Finais, aduziu o Querelante, em síntese, que: “findou a instrução criminal, restando comprovado que as agressões verbais praticadas pela Querelada foram devidamente comprovadas, haja vista os

depoimentos das testemunhas D e E; diante da imputação ofensiva à reputação, à honra e à dignidade do Querelante, sendo agressões verbais praticadas por via verbal na presença de várias pessoas, deve a Querelada ser incluída nas penas dos artigos 138, 139 e 140; as agressões verbais praticadas pela Querelada, proferindo palavras de abaixo calão, denegrindo a honra e reputação do Querelante e chamando-o de “safado, veado, flouxo, filho da puta, que só sabia comer a mulher dos outros, e que era um merda de homem”, constituem conduta ilícita descrita no artigo 139 do Código Penal; que a Querelada, ao frisar que o Querelante era “safado, veado, frouxo e que o Querelante era um merda de homem”, ofendeu a dignidade e o decoro do Querelante; requer seja a Querelada condenada pelos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 c/c 141 inc. III, do Código Penal.” (fl.57)

Reclamação dirigida ao Comando do Corpo de Bombeiros quanto ao comportamento de S. (fl.62)

10. Em Alegações Finais, aduziu a Defesa, em síntese, que: “não há elementos suficientes que demonstrem que a ré realmente tenha cometido os crimes que lhe são imputados; a primeira testemunha Y afirmou não ter presenciado os fatos narrados na exordial; o testemunho de Z que reconhece ter tido uma briga com a Querelada na piscina do prédio, deve ser considerado com ressalvas, eis que se inclina no sentido de prejudicar a Querelada, por manifesta a inimizade; dada a precariedade da prova produzida, não subsistem elementos que autorizem a condenação da querelada, razão pela qual requer a sua absolvição.”(fl.63)

11. Parecer do *parquet*, aduzindo, em síntese, que: “restaram parcialmente comprovados os fatos descritos; as testemunhas inquiridas em juízo, sob o crivo do contraditório, corroboraram a veracidade das imputações; no mesmo sentido é o documento de fl.26, relativo às declarações informais da esposa da vítima; apesar de citada/intimada, a querelada em nenhum momento se manifestou nos autos, tendo inclusive sido decretada a sua revelia; não trouxe qualquer elemento de prova visando a elidir a acusação; a condenação se impõe, já que inequivocamente comprovada a intenção da querelada de ofender a honra do querelante; contudo, não restou configurado o crime de difamação, já que a querelada apenas dirigiu ao ofendido, com menosprezo, atributos negativos e fatos genéri-

cos desonrosos; caracteriza tão somente o delito de injúria; incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art.141, III do Código Penal; opina o Ministério Público pela procedência parcial da pretensão punitiva estatal, condenando-se a ré Simone Pires da Silva como incurso no art.140 c/c art.141, III, ambos do Código Penal.” (fl.65)

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

12. “Safado...”.

“Veado...”.

“Frouxo...”

“Filho da puta...”

“Um merda de um homem...”

Induvidoso o caráter ofensivo das palavras empregadas pela Querelada, não se pode descrever no *animus injuriandi* de seu interlocutor.

“Injuriar é humilhar, achincalhar ofender, ridicularizar, atentar contra a honra”, exatamente como se extrai dos atributos negativos empregados para classificar a vítima.

Injustificadas as ofensas - não se extraindo da prova uma eventual retorsão -, imperioso afirmar que o que se pretendeu foi atingir a dignidade da vítima.

Eis o que afirmaram as testemunhas arroladas pelo Querelante:

. D:

“...onde residem existem muitas confusões; que também assistiu a confusões provocadas pela ré...ouviu uma briga na piscina, mas não tinha

visão do local; que ouviu apenas as vozes; que soube posteriormente que as partes envolvidas na confusão eram F e a testemunha G; que nunca presenciou a ré ofendendo A; que A é um bom síndico, mas acaba “batendo de frente” com as pessoas que querem fazer bagunça no condomínio; que crê que as ofensas de F tenham se dado por causa das taxas condominiais em atraso que teriam sido cobradas por A; que assim afirma porque ouviu comentários no condomínio de que as ofensas teriam sido pela cobrança das cotas em atraso; que não sabe se A fez alguma cobrança em público, mas soube que, no dia dos fatos, a ré teria ido ao apartamento de Alexandre, quando, então, o ofendeu; que não sabe dizer quais as pessoas que presenciaram, mas tem certeza que a esposa de Alexandre presenciou, porque estava em casa, e o vizinho da frente, que é H...” (fl.51)

.H

“....reside no mesmo andar do prédio que A, o síndico; que de sua porta é possível ver a porta do apartamento do querelante; que, no dia dos fatos, acreditando cerca de 21 horas, não sabendo precisar com certeza a hora, mas estava jantando, quando ouviu uma gritaria no corredor; que procurou abrir a porta e, de seu apartamento, viu a ré ofendendo o querelante, chamando-o de “veado”, “filho da puta”, que “só sabia comer a mulher dos outros”, que “só não tinha lhe comido porque ela não quis lhe dar”; que na hora não ouviu comentários quanto ao motivo dos xingamentos; que só ouviu os xingamentos e o querelante fechar a porta do apartamento, dizendo que depois conversaria com ela, porque aquela não era a hora; que a ré, então, começou a chutar a porta do apartamento, descendo logo em seguida, vindo a repetir os xingamentos na parte de baixo do prédio; que os fatos se deram porque a ré teria trocado uma casa pelo apartamento em que atualmente reside; que quando da troca não soube que havia débito condominial; que A informou à ré que havia um débito alto de condomínio, mas a ré disse que não tinha sido informada quando fez a troca do imóvel; que disse a ré que A deveria cobrar a dívida à antiga proprietária e não a ela...o diálogo se deu próximo ao bar do condomínio; que estava conversando com A no bar do condomínio, quando a ré apareceu indagando sobre os boletos do condomínio; que A lhe informou que o apartamento estava sendo executado; que a ré disse que estava em dia, e A lhe disse para indagar à antiga proprietária, explicando ainda que, quan-

do há débito, os boletos ficam na própria administradora, e era por isso que ela não ia receber as taxas condominiais; que percebeu que um outro morador do mesmo andar abriu a porta e ouviu os xingamentos, mas sequer sabe o nome do mesmo; que soube que ele tinha aberto a porta para ver o que estava acontecendo e ouviu a ré lhe dizer “o que você quer, seu fofoqueiro, filho da puta?”...teve problemas com a ré posteriormente aos fatos, pois estava na piscina e viu a filha da mesma passeando com o cachorro...próximo à piscina, o que é proibido; que advertiu a mesma quanto à proibição; que a menor então se dirigiu à mãe, que logo foi ao local com um canivete na cintura, acompanhada da filha, dizendo que o depoente tinha “agredido verbalmente” sua filha; que o depoente então indagou à menor se a tinha ofendido, e a menor respondeu que não, mas a ré mesmo assim partiu para cima do depoente gritando, xingando sua esposa de “filha da puta” e “piranha”; que ao se levantar da mesa, foi atingido pela ré com um chute na perna; que os porteiros a retiraram do local...soube e viu, semanas seguintes ao fato que ocorreu com o querelante, a presença de um indivíduo que se intitulou policial, querendo intimar a todos..” (fl.52)

Lidos os depoimentos transcritos, não há nenhum exagero que lhe possa retirar a credibilidade. Pontue-se haver início, meio e fim na dinâmica apresentada.

Certo é que nenhuma prova foi produzida em sentido contrário, havendo, ainda, nos autos, declarações outras - a de I, esposa da vítima (fl.26), da esposa da testemunha Marcelo (fl.28), que corroboram a animosidade no agir da Ré.

A verdade é que nem mesmo o depoimento da testemunha H, pessoa que teria tido problemas com a Ré, pode ser desconsiderado, como sugere a Defesa em suas Alegações Finais. Primeiro, porque posterior aos fatos geradores da inicial. Segundo, porque quando da lavratura do Registro de Ocorrência, já figurava como tendo presenciado as citadas ofensas.

Pontue-se que, em sendo H morador do mesmo andar em que os fatos se deram, não há como descrever que não os tenha presenciado, mormente porque durante o recesso noturno, a fazer crer que estivesse em casa.

12. Presente, igualmente, a causa de aumento - prevista no inc. III do art. 140 do C.Penal - por ter sido a ofensa irrogada na frente de várias pessoas.

Importunado no horário da janta, em seu lar presentes a esposa e filhos (fl.25,26), e, ainda, quando os demais vizinhos - ao menos H e sua esposa (fl.19,52) - em suas casas, jantavam, verifica-se patente terem sido as palavras injuriosas ouvidas por mais de três pessoas.

13. Registre-se, contudo, que, a despeito de fazer a inicial menção ao crime de difamação, não se pode olvidar que o contexto em que teria a Ré imputado à vítima fato desonroso se deu em meios a outras expressões injuriosas, sendo este o exato sentido da afirmação de que “só sabia comer a mulher dos outros”.

Imputado fato vago - ainda que ofensivo à dignidade - resta descaracterizada a difamação.

Corrijo a capitulação para entender que todas as ações imputadas à Ré - por não se referirem a um fato determinado - se adequam ao disposto no art. 140 do Código Penal.

É a hipótese da *emendatio libelli*.

14. Encontra-se, por conseguinte, incursa nas penas do art. 140, combinado com art. 141. inc. III do Código Penal. Definida a conduta, passo a fixar a pena, atendendo ao disposto no art. 59 e 68 do Código Penal.

Insta, inicialmente, salientar que, a despeito da conduta se caracterizar como delito de pequeno potencial ofensivo, não se adequam à hipótese em apreciação as regras que preveem a suspensão do processo face à revelia.

a. Considerando não observar na culpabilidade do agente, nos motivos, nas circunstâncias, nas consequências, na conduta social, no comportamento da vítima, na personalidade e nos antecedentes, razão para aumentar a pena acima do mínimo legal, fixo a pena base do delito em 01 (um) mês de detenção..

Opto pela pena privativa de liberdade - e não de multa - por entender ser esta mais adequada a reprimenda da conduta. Pontue-se ter sido a Ré por diversas vezes intimada a comparecer em juízo, restando inerte, a demonstrar desrespeito para com as normas e regras impostas à sociedade.

Autoriza a norma do tipo que se eleja a reprimenda mais adequada ao caso concreto - ao se utilizar da expressão “ou” no preceito secundário - fazendo crer que o critério de seleção se faça através da certeza de que, com a aplicação da reprimenda, se fará com que a Ré reavalie o seu agir.

b. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

c. Presente a causa de aumento da prática da conduta na presença de várias pessoas - inc. III do art. 141 do Código Penal - ausentes eventuais causas de diminuição, aumento a pena em 1/3 (um terço), para fixá-la, definitivamente, em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Pena Alternativa

Em razão da modificação sofrida pelo art. 44 do Código Penal pela Lei 9.714/98, que permite a aplicação de penas restritivas de direitos e multa em substituição às penas privativas de liberdade - se o crime não for cometido com grave ameaça ou violência, não ser a pena superior a 04 anos e indicarem os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade ser a substituição suficiente -, aplico em substituição a pena privativa de liberdade de 01 mês e 10 dias de detenção uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade - pelo tempo correspondente da pena privativa de liberdade -, conforme preceitua o § 2º, em sua primeira figura relativa às penas inferiores a um ano, do art. 45 do Código Penal.

A opção pela prestação de serviço à comunidade revela-se a mais adequada à hipótese considerando ter a Ré, com o seu comportamento, revelado - demonstrado desconsiderar a ilicitude de sua conduta e agir com descaso para com a Justiça, a justificar a aplicação de uma penalidade mais grave - que a mera prestação pecuniária - fazendo com que o Estado a acompanhe.

Existem, igualmente, relatos de ter a Ré se envolvido em outras ocorrências de discussão no condomínio, inclusive, empregando um canivete, a fazer crer que a prestação pecuniária não se verifica adequada a fazer repensar o seu agir.

Registre-se o disposto no inc. III do art. 44 do Código Penal a autorizar a aferição da adequação ou não da substituição. E se no mais se pode negar a substituição, pode-se, igualmente, eleger dentre as alternativas, a mais adequada.

**15. EX POSITIS, NÃO EXISTINDO CAUSA QUE JUSTIFIQUE A CONDU-
TA DA RÉ E QUE POSSA EXCLUIR A IMPUTAÇÃO INICIAL, JULGO PROCE-
DENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO ESTATAL, PARA CONDENAR A RÉ, S,
FILHA DE C E M, TÃO SOMENTE, COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART.
140 COMBINADO COM O ART. 141, INC. III, DO CÓDIGO PENAL À PENA DE
01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.**

**PENA ESTA QUE, PROCEDIDA A SUBSTITUIÇÃO, SE FIXA EM UMA
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - QUAL SEJA, A DE PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇO A COMUNIDADE - PELO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

16. A prestação de serviços à comunidade deverá se dar - pelo prazo da pena privativa de liberdade - em Hospital Municipal - próximo a sua residência - obedecendo-se na designação de sua atividade eventual aptidão, e o cumprimento de forma a não prejudicar sua jornada de trabalho, a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia, *ex vi* do art. 46 e segts. do Código Penal.

Registro, outrossim, que se elege um Hospital para o cumprimento da pena, a fim de que repense a importância da convivência harmônica em sociedade.

17. Em havendo descumprimento injustificado da restrição imposta, converter-se-á a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea “c”, a contrário senso, e do § 4 do art. 44 do C. Penal.

18. Condeno-a, igualmente, ao pagamento de três (três) salários mínimos em favor da vítima - quantia que entendo justa a satisfação - pelos danos morais sofridos em decorrência dos fatos, considerando a natureza da conduta - de pequeno potencial ofensivo - e o fato de ter sido esta praticada na frente de mais de duas pessoas, *ex vi* do art. 387, inc. IV, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08 do Código de Processo Penal.

19. Condeno-a, outrossim, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, *ex vi* dos arts. 804 e 805 do C.P.P.

20. Presa ou não, o direito de apelar se revela como garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Considerando a natureza da imputação e a pena fixada, inexistem motivos para a determinação de seu imediato acautelamento.

21. Transitado em julgado, seja o nome da Ré condenada lançado no rol dos culpados, expedindo-se a Carta de Sentença. Procedam-se as comunicações de estilo. Em seguida, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cláudia Márcia Gonçalves Vidal

Juíza de Direito

DESACATO. EXIBIÇÃO DE FOTO EM CELULAR. MENOSPREZO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 0012986-08.2010.8.19.0205. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 30/01/2011).

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao Autor do fato a prática da conduta delituosa descrita no artigo 331 do Código Penal. Registro de Ocorrência às fls.02-B/04. Na promoção ministerial de fls. 20, foi oferecida denúncia, tendo sido acostada às fls. 02/02-A. Folha de Antecedentes Criminais às fls. 24/26. Em audiência de instrução e julgamento de fls.28/29 foi apresentada a defesa do réu, baseada na tese de que faltam à denúncia os requisitos essenciais, em especial justa causa, para o seu recebimento. Naquela ocasião, foram colhidos os depoimentos das vítimas diretas. Requereu o Ministério Público a condenação do réu, consoante memoriais às fls. 33/35. A defesa apresentou alegações finais, conforme fls.36/38, requerendo a absolvição do réu. É o relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do Acusado pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, tendo-lhe imputado a conduta descrita na peça inaugural. Da análise dos elementos de prova contidos nos presentes autos, é de se concluir que a conduta do Réu se deu como descrita na denúncia. Os depoimentos das vítimas diretas foram seguros e coerentes. Os depoimentos revelaram que o Denunciado demonstrou expressão desrespeitosa para as vítimas diretas quando estas se encontravam no desempenho de atividade inerente ao serviço público. A prova oral demonstrou que o Acusado, em comportamento inadequado, desrespeitou as vítimas diretas, em local público, quando estas exerciam suas atividades policiais de patrulhamento rotineiro em local conhecido como ponto de venda de substância entorpecente. O policial X declarou que foi solicitado ao Acusado que apresentasse documento de identificação pessoal, pois estava 'destacado... numa viela do local... em atitude estranha'. Informou a vítima direta X que o Réu insistia, após a revista pessoal, para

os policiais abrirem seu aparelho celular, afirmando ser o único documento em sua posse naquele momento e que sua identificação se encontrava no telefone. As declarações de X, ratificadas pelo policial Z, demonstraram que Y ria e assumia atitude debochada, ressaltando-se que no celular havia uma fotografia do Acusado nu, com o pênis ereto. Desse modo, não pode restar dúvida quanto à autoria, bem como quanto à veracidade dos fatos narrados na peça exordial. A conduta do Acusado teve por objeto desprestigiar a função desempenhada pela vítima direta, em flagrante desrespeito à Administração Pública.

ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para condenar Y pela prática da conduta típica descrita no art. 331 do Código Penal, no pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal, levando-se em conta o disposto no art. 59 do referido diploma legal, não se constatando a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como de causas de aumento ou diminuição de pena. Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz de Direito

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL. DESACATO. ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA DE FORMA CORRETA. EXIBIÇÃO PELO ACUSADO DE FOTO EM CELULAR COM SUA IMAGEM, NU, COM O PÊNIS ERETO, QUANDO SOLICITADA SUA IDENTIFICAÇÃO. ATITUDE DE MENOSPREZO PARA COM OS POLICIAIS. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Segundo Nelson Hungria, “a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc.” (Comentários, vol. IX/421). 2. O dolo exigido no tipo é a mera vontade livre e consciente de expor a vexame, humilhar, desprestigiar o funcionário no exercício da sua função. 3. Assim, incide nas penas do art. 331 do Código Penal aquele que

por palavras, atitudes ou qualquer gesto busca levar desprestígio à função pública, tal como na hipótese dos autos, em que o acusado, ao ter sua identificação solicitada, se nega a entregá-la e exhibe ao policial sua foto, nu, com o pênis ereto, em seu celular, pouco importando não ser o celular documento hábil para comprovar sua identificação civil. 4. Fica claro o dolo exigido no tipo quando o acusado insiste em exhibir a foto ao policial, completando a ofensa ao passar a debochar dos policiais, às gargalhadas. 5. É pacífico neste Egrégio Tribunal de Justiça, havendo inclusive enunciado da súmula de jurisprudência, o entendimento de que o depoimento de policiais é apto a ensejar condenação: “Súmula nº 70 - PROCESSO PENAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. VALIDADE. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004. 5. Opção pela pena de multa, sem recurso ministerial. 6. Recurso conhecido, ao qual se nega provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, na forma do permissivo legal do art. 82, § 5º, da Lei nº 9099/95. 7. Custas na forma da Lei nº 5.781 de 1 de julho de 2010. (**PROCESSO Nº 0012986-08.2010.8.19.0205. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2011**).

TURMA RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0012986-08, **ACORDAM** os Juízes de Direito da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, na forma do permissivo legal do art. 82, § 5º, da Lei nº 9099/95. Custas na forma da Lei nº 5.781 de 1 de julho de 2010.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

DESACATO. EVIDENTE DESCONTROLE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÓPRIA SUPOSTA VÍTIMA EM MENOSPREZO PELAS REGRAS DO ART. 69 DA LEI Nº 9099/95. MANUTENÇÃO DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA EM VALOR QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. (PROCESSO Nº 0038127-19.2011.8.19.0001. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 08/02/2012).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 8 de fevereiro de 2012, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 15 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presente a Acusada T e seu defensor, Dr. S e a vítima D.

Aberta a audiência, foram renovadas as propostas de acordo civil e de transação penal, restando as mesmas infrutíferas. Proposta a suspensão condicional do processo, a solução não detentiva foi repelida. Dada a palavra à Defesa, em alegações preliminares apresenta documento médico-legal da psiquiatra Tatiana Pinheiro, que informa que a acusada se encontrava em tratamento psiquiátrico desde antes da época dos fatos e estava fazendo uso dos medicamentos que foram apreendidos e estão relacionados no laudo, não possuindo qualquer domínio nem lembrança da ação narrada na denúncia. Pede para ser ouvida como testemunha a médica acima referida, que comparecerá independentemente de intimação caso necessário seu depoimento. Relata ainda que os remédios apreendidos e periciados estavam em poder da acusada no momento de sua prisão. Pede ainda seja consignado pedido de desculpas para a delegada presente.

Dada a palavra ao Ministério Público, requereu fosse recebida a denúncia, uma vez que a mesma se acha apta e vem instruída com justa causa, preenchidas as condições de procedibilidade e ainda, a instauração de incidente de insanidade da acusada.

Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte sentença.

Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei 9099/95. Da leitura atenta dos autos, percebe-se que, ao ingressar na sede da 16ª delegacia policial no dia 07/02/2011, a denunciada T se encontrava totalmente desequilibrada, ficando claro que por sua condição psicológica e pelo uso de medicamentos que vieram a ser apreendidos em seu poder e periciados conforme laudo de fls. 68, ela não tinha nenhum controle finalístico de sua ação, ficando assim afastado o dolo exigido no tipo penal que lhe é imputado na peça acusatória. Observe-se que, diante dessa situação clara, a autoridade policial que presidiu o flagrante de fls 10/13 preferiu, ao invés de prestar atendimento ao cidadão, optar pela via fácil da lavratura do auto de prisão em flagrante, atribuindo-se a condição de vítima em resistência, desacato e crime contra a honra. Ora, se nesse momento faltou tranquilidade ao representante do Estado, na outra ponta da linha não se pode exigir do particular o comedimento que deveria partir da autoridade. Trata-se da hipótese de absolvição sumária pela total inexistência de dolo desacatar na conduta de uma pessoa que, totalmente transtornada pela sua condição psicológica e pelo uso de medicamentos em excesso, exhibe conduta imoderada, ultrapassando os limites da boa educação. Observe-se ainda que a própria lei penal prevê a absolvição para os casos em que a embriaguez ou uso de substância análoga não são pré-ordenados. Não há sentido, diante da reforma do código de processo penal, que prevê a absolvição sumária nos processos ordinários e dos princípios que norteiam o Juizado Especial Criminal, a manutenção de um processo que, de plano, se mostra inviável e destinado a solução absolutória. Na forma do art. 40 do CPP, vislumbro evidente excesso na atuação da autoridade policial que conduziu o auto de prisão em flagrante, forçando o cúmulo de vários delitos para possibilitar a lavratura do APF no lugar de um simples termo circunstanciado, que é o que no máximo caberia diante de um eventual desacato. A imposição de uma medida mais gravosa desmedida à denunciada T que, após o AFP foi presa em flagrante, somente saindo por relaxamento

de prisão, uma vez que a fiança foi fixada num valor excessivo, configura ao meu sentir, abuso de autoridade, que devera ser apurado no procedimento próprio, extraindo-se cópia integral destes autos, autuando-se e abrindo-se vista ao Ministério Público deste Juizado.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE T da imputação que lhe é movida como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, com arrimo no art. 397, III, e 386, III do Código de Processo Penal.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se, comunique-se e archive-se. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se. Nada mais havendo, às 15:30 horas, encerro o presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz Titular

DESACATO. INTEGRA O TIPO PENAL DE DESACATO O PROPÓSITO DO AGENTE DE DESPRESTIGIAR, OFENDER, AFRONTAR OU MELINDRAR A AUTORIDADE PÚBLICA. USO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS, NÃO PODE SER ADMITIDO COMO MERO DESCONTENTAMENTO COM A AÇÃO DA AUTORIDADE. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 0019203-83.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 01/07/2010).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

L responde à presente ação penal como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, no dia 01 de agosto de 2009 desacatou os policiais militares O e L, dizendo “que a Polícia Militar fosse se foder também”, quando os policias referidos compareceram à sua residência em razão da reclamação por som alto durante a madrugada.

Relatório dispensado na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95.

O réu foi citado pessoalmente, comparecendo à audiência, restando inviável a solução pactuada ou a suspensão condicional do processo, em razão de ser o mesmo reincidente, conforme demonstrado às fls. 20/34, e em certidão complementada no despacho anterior a esta sentença.

A questão em exame é bem simples: Os policiais militares compareceram à residência do acusado para apurar reclamação de som alto e foram recebidos primeiramente por sua esposa. Em seguida o acusado se dirigiu à porta, proferindo as ofensas descritas na denúncia e batendo a porta na cara dos policiais.

O primeiro policial ouvido, CBPM O, esclarece que, no dia dos fatos, foi chamado para atender uma ocorrência por vizinhos do réu, em horá-

rio avançado da madrugada, e, ao bater à porta, foi atendido pela mulher do réu, que se prontificou a baixar o volume do som. Ato contínuo, o réu chegou xingando os vizinhos de palavrões e também a PM e disse que não baixaria o som “porra nenhuma”, fechando a porta. O depoente tocou novamente a porta e perguntou se o réu estava falando com ele, demonstrando a calma necessária para o exercício do posto de policial que ocupa, ao que o réu repetiu as ofensas, mandando o depoente “se foder, tomar no cu e que não baixaria porra nenhuma o som”.

Em seguida foi ouvido o outro ofendido, CBPM Leonardo dos Santos Carvalho, que confirma integralmente o relato de seu colega. Ao chegar, foi atendido pela esposa do réu e, logo em seguida, ele chegou um pouco alterado, mandando os vizinhos “tomarem no cu e os policiais se fodermem”. Inicialmente, a mulher do réu disse que iria baixar o som antes de ele intervir.

Somente a companheira do réu, J, nega a ocorrência dos fatos. Todavia, seu relato se perde diante de todas as circunstâncias dos autos: não é lógico que os policiais tivessem ido à sua residência, no meio da madrugada, se não houvesse reclamações quanto ao volume do som por parte de vizinhos. Se tivesse havido a violência policial descrita, certamente os amigos que acompanhavam o acusado e sua companheira teriam vindo depor em juízo em seu favor. Como se vê, seu relato perde toda a credibilidade.

O acusado foi interrogado, admitindo que os policiais bateram à porta e foram atendidos por sua companheira, o que já desmente a versão dela de que os policiais teriam chegado chutando a porta. Embora negue ter proferido as ofensas, admite “que, achando que já tinha prestado os esclarecimentos devidos, fechou a porta na cara deles”, o que já denota seu desprezo pela atuação da autoridade. Diz que já foi processado e condenado no IV Jecrim por crime de ameaça, tendo cumprido a pena; que este processo foi movido por sua ex-mulher, com quem tem vários litígios porque tem a guarda dos filhos e que se considera pessoa calma, mas “todo mundo tem seu limite”.

A prova existente nos autos é bem outra.

Na sentença proferida em seu desfavor no processo anterior do IV Jecrim, que vem na íntegra às fls. 30, confirmada pela Turma Recursal com trânsito em julgado em 31/07/2007, tem-se outro perfil do réu: ali fica registrado o seguinte: “A vítima relata a ameaça, de forma uníssona com as testemunhas ouvidas, dizendo que o réu prometeu que iria “quebrar a vítima”, chamando-a de “crioulo”, num intuito claro de menosprezá-la. Não colhe alegar-se inexistência de ânimo calmo, a retirar a tipicidade da conduta. Não exige o tipo imputado que o acusado profira as ameaças calmamente, ameaças profissionais. É da natureza humana ultrapassar os limites da incontinência verbal. Todavia, quando esse transbordamento se traduz pela promessa concreta de um mal injusto e grave, como é o caso dos autos, com o intuito de infundir temor na vítima, tem-se a incidência de um tipo penal específico.”

Fica evidente, desde o processo anterior, o destempero do réu e sua maneira de agir, manifestando menosprezo por pessoas que elege como seus adversários.

Integra o tipo penal de desacato o propósito do agente de desprestigiar, ofender, afrontar ou melindrar a autoridade pública. O agente que se utiliza de expressões depreciativas com esse fito inegável, não pode alegar que está manifestando mero descontentamento com a ação da autoridade. Vai além, transbordando os limites do razoável, como, por exemplo, ao se servir de palavras chulas ou de baixo calão.

O uso de qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário, enfim, empregada com intenção ultrajante, que é o dolo específico do tipo, torna inequívoca a prática do delito.

Também não se diga que a enunciação de palavras ofensivas seria produto de desabafo. O acusado se dirigiu à porta, após os policiais serem atendidos por sua companheira, bateu com a porta na cara dos policiais e depois retornou para proferir as ofensas contra as vítimas, que estavam no exercício de sua função, atendendo a uma notícia ofertada por vizinhos.

Não colhe a tese defensiva de que para cometer o crime de desacato

o agressor tenha que estar com perfeito ânimo calmo e refletido. Somente um psicopata, com calma angelical proferiria ofensas a terceiros. É claro que o desacato já demonstra um estado de exaltação e este está previsto no tipo penal do artigo 331 do Código Penal.

Também não serve a exaustivamente repetida tese defensiva de falta de credibilidade do testemunho policial. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de suspeita ou má-fé.

Vale lembrar que, como já se firmou até na jurisprudência do STF, policial não é meio cidadão; seu depoimento possui o mesmo valor do que o de qualquer pessoa de bem. (STF – HC 73.518 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 18.10.1996)

Conforme ensinamento do culto Des. Eduardo Mayr (Apelação Criminal 2003.050.03616 – Ementário 15/2004), *“se as expressões ultrajantes não se inserem na modalidade de mero desabafo, eis que os policiais militares encontravam-se no local para atender a ocorrência de trânsito que não dizia respeito ao ofensor, comprovada está a vontade final do mesmo em desprestigiar o militar em pleno exercício de sua função, ultrajando-o publicamente”*.

No mesmo sentido, cito ainda julgado em prestígio da tese acusatória:

DESACATO
OFICIAL DE JUSTIÇA

PROVA SEGURA

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Desacato. Prova segura. Agravante: dosagem da majoração. Comete crime de desacato quem, ao ser citado, reage com termos efetivamente ofensivos à pessoa da oficiala de justiça, inclusive dizendo que esta deveria “procurar um tanque de roupas para lavar”. O aumento por circunstância agravante deve guardar proporcionalidade com a pena a ser majorada,

não podendo, em regra, significar a duplicação desta. Provimento parcial.

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.050.01396

Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CRIMINAL

DES. SILVIO TEIXEIRA

Fica evidenciado, no último julgado, que, para caracterização do crime, não se leva em conta o sentido literal das expressões empregadas, mas sim o tom, o modo, como são utilizadas as palavras.

Ainda, trago à colação mais dois julgados de minha relatoria e do culto Juiz Ronaldo Pedrosa, acolhidos por unanimidade na Turma Recursal: 2008.700.018250-1 - Juiz(a) JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 25/07/2008 -

APELAÇÃO Nº 2008.700. 018250-1 APELANTE: W. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: DESACATO. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Ofensas proferidas à serventuário no balcão do Juizado, no exercício de suas funções, enquanto prestava informações ao réu em processo em fase de execução. 2. O fato de o acusado estar sob o efeito de álcool não afasta a tipicidade da conduta, ainda mais quando a prova demonstra que, diante da presença de policiais, conseguiu se manter quieto. 3. A capacidade de discernir torna inviável a tese defensiva de ausência de dolo. 4. A exaltação não exclui a tipicidade do delito de desacato. 5. Sentença condenatória mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelo improvido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 018150-1 A C O R D A M os Juízes de Direito da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais em improver o apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos, valendo a presente súmula de acórdão, na forma do art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da Lei 2556/96. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO JUIZ RELATOR

2008.700.017798-0 - Juiz(a) JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 20/06/2008 -

APELAÇÃO: 2008.700.017798-0 APELANTE: J. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL: DESACATO. PALAVRA DO FUNCIONÁRIO DESACATADO E DE SEU COLEGA. PROVA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DO RÉU À AIJ E À AUDIÊNCIA PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA NÃO OFERTA DE TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de desacato se configura com a ofensa proferida contra o funcionário público que traduza desprestígio ou irreverência contra à função . 2. A palavra do funcionário desacatado e de outro servidor que o acompanhava na diligência é suficiente para construir a prova condenatória. 3. Não demanda o tipo penal a existência de ânimo calmo e refletido, uma vez que somente uma pessoa com desajuste social e moral ofenderia uma outra pessoa pelo simples prazer de ofender. 4. A ausência do réu, citado e intimado pessoalmente para audiência preliminar e AIJ, torna inviável cogitar de transação ou suspensão do processo, ainda que este compareça após ofertadas as alegações finais, sendo corretamente interrogado quando compareceu. 5. A substituição da pena privativa da liberdade fixada deve atender sempre ao princípio da individualização, sendo a quantidade de pena apenas um dos elementos da escolha da pena alternativa adequada. 6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

2008.700.022498-2 - Juiz(a) RONALDO LEITE PEDROSA - Julgamento: 20/06/2008 -

Proc.: 2008.700.022498-2 (Processo de origem: 20078001317800 - IV JECRIM) Recorrente: M. Advogado: Dr. C - OAB. Recorrido: Ministério Público Artigo: 147 Código Penal EMENTA - Desacato. Palavras ofensivas proferidas graciosamente pelo condenado em primeira instância. Funcionário Público que cumpria, regularmente, seu dever de intimar. Ofensas e recusa em atender a Oficial de Justiça. Tentativa de intimidação com afirmação de prestígio junto a altas autoridades. Crime de desacato perfeitamente caracterizado. Condenação mantida. Parcial provimento para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Observe-se nos julgados que, ao afastar a sanção meramente pecuniária, optando pela substituição da pena restritiva imposta por prestação de serviços à comunidade, atende-se aos reclamos da boa política criminal.

Demonstrado se acha, nos autos o total menosprezo pela figura dos policiais, que estavam no exercício de suas funções públicas.

Por certo, contando o acusado com bom nível econômico, sendo reincidente, e atento à necessidade de repressão e prevenção do ilícito, opto pela pena privativa da liberdade. A pena pecuniária, no caso presente, seria totalmente desinfluyente como medida corretiva.

Todavia, em razão do comando do art. 44, § do Código Penal, malgrado reincidente, afasta-se, por enquanto, a necessidade de execução da privação da liberdade.

As medidas educativas e reparatórias são mais adequadas para a necessidade de repressão e prevenção do ilícito.

A denúncia é procedente.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular e **CONDENO L** como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal.

Passo a dosar a pena que lhe cabe, e o faço arrimado nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Considerando de um lado sua personalidade, extremamente agressiva, com reiteração de atos que demonstram o desrespeito à pessoa humana, como apontado acima, em trecho transcrito da sentença que consta dos autos, motivos e circunstâncias, as graves consequências do delito e em especial a forma de cometimento do crime, em que o acusado fez questão de ofender genericamente toda a Polícia Militar, mostrando o total desrespeito pela Corporação, e não apenas por aqueles policiais presentes, opto pela pena privativa da liberdade, por ser necessária para a reprovação do delito, e fixo-lhe a pena privativa da liberdade base um pouco acima do mínimo legal, em **11 (onze) meses de detenção**, que agravo de 2 (dois) meses em razão da reincidência, obtendo assim PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE UM ANO E UM MÊS DE DETENÇÃO, que torno definitiva pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Substituo a pena privativa da liberdade por pena restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade** (art. 43, I, do Código Penal), **por igual prazo de 1 (um) ano e 1 (um) mês**, devendo o acusada **trabalhar, nos sábados ou domingos, por oito horas semanais, no 31º BPM**.

Em caso de descumprimento, fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, em razão da reincidência do réu.

Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal.

Tendo em vista a pena aplicada, poderá recorrer em liberdade. Intimação pessoal.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se atos de execução e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as comunicações de praxe e remetendo-se os autos ao arquivo.

Anote-se para fins estatísticos e eleitorais.

P.R.I. e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2010.

Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juiz de Direito

DESACATO. MENOSPREZO DA FUNÇÃO PÚBLICA. BOMBEIRO MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PRAIA. PAI QUE LEVA SEUS FILHOS AO MAR EM CONDIÇÕES ADVERSAS PARA BANHO. NECESSIDADE DE REPRIMENDA PENAL DIVERSA DA PENA PECUNIÁRIA. RÉU QUE NÃO É HIPOSSUFICIENTE, DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DA REVELIA. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA. (PROCESSO Nº 0000042-87.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 20 de maio de 2010, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 15:25 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Ausente o autor do fato, embora ciente da data da AIJ e já citado para audiência anterior, presente, contudo, a Dra. Defensora Pública, sendo decretada a revelia do réu. Presentes as testemunhas da denúncia.

Aberta a audiência, impossível renovar proposta de acordo civil e de transação penal em razão da ausência do réu, bem como a suspensão condicional do processo.

Dada a palavra à **Defesa**, em alegações preliminares disse que se reservava a contestar o mérito no momento adequado. A Defensora estabeleceu contato telefônico com o réu que disse ter esquecido da data. O réu informou ainda morar na Sernambetiba e que estaria à caminho deste fórum.

O Ministério Público requereu fosse recebida a denúncia, uma vez que a mesma se acha apta e vem instruída com justa causa, preenchidas as condições de procedibilidade.

Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Denúncia ofertada em face de R, imputando a conduta típica descrita no art. 331 do Código Penal. A denúncia se acha apta ao recebimento, uma vez que descreve corretamente fato típico e vem acompanhada de indispensável justa causa, consubstanciada no procedimento policial que a instrui, militando, nesta fase, *pro societatis* a dúvida. Assim, **RECEBO** a denúncia e determino o prosseguimento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Em seguida, foi ouvida a testemunha CBMERJ T, que inquirida pelo Ministério Público na forma do artigo 212 do CPP, disse que: no dia dos fatos estava em seu posto na Barra da Tijuca entre o posto seis e sete; que a praia estava cheia e o mar perigoso; que viu na linha de arrebentação um adulto e uma menina; que chegou perto para ver se precisavam de auxílio; que quando estava a uns cinco metros de distância o réu respondeu “não posso tomar banho nesta merda?”; que depois ficou sabendo que um outro guarda-vidas já teria advertido o réu para o perigo do local sendo também maltratado; que se dirigiu à criança perguntando se ela precisava de ajuda para sair daquele local, momento em que o réu continuou muito exaltado gritando que o depoente era “um merda”, um recalcado e que não era ninguém para tirá-lo dali; que advertiu ao réu que ele poderia ser preso pelo desacato e nadou de volta para praia sendo seguido pelo réu que continuava a xingá-lo; que ao chegar na areia pediu que um estagiário fosse chamar um policial e neste momento o réu saiu de dentro d’água e colocou o dedo em riste na cara do depoente, continuando a xingá-lo de merda; que o depoente então deu voz de prisão ao réu que foi conduzido à delegacia; que a testemunha Jorge era um banhista e ao presenciar o fato se dispôs a vir depor. Dada a palavra à Defesa nada foi perguntado. Dada a palavra ao MM Dr. Juiz, em complementação, nada foi perguntado.

Em seguida, foi ouvida a testemunha Policial Civil J, lotado na Delegacia de defraudações, que, inquirida pelo Ministério Público, na forma do artigo 212 do CPP, disse que: no dia dos fatos estava na praia da Barra quando presenciou o desacato; que estava dentro d’água próximo da beira pois o mar estava bem agitado e pode visualizar o que parecia uma discussão entre o réu e o guarda-vidas T; que T nadou para a beira sendo seguido pelo réu; que quando o réu saía da água pode ouvi-lo xingar T de merda e recalcado; que o réu em seguida colocou o dedo em riste na cara

de Thiago, já na areia, dizendo “quem você pensa que é para me prender” e xingando de merda e recalcado; que o réu estava na água depois da arrebentação, acompanhado de uma moça que depois veio a saber ser sua filha. Dada a palavra ao MM Dr. Juiz, em complementação, nada foi perguntado.

O réu não foi interrogado porque até as 15:45 horas não compareceu.

Encerrada a prova, pelo MM. Dr. Juiz **foi dada a palavra ao Ministério Público em alegações**, que, em resumo, disse: Encerrada a instrução, autoria, materialidade e culpabilidade restaram comprovadas através da prova oral colhida não havendo dúvidas de que o acusado ofendeu o guarda-vidas T. Está evidente a vontade do réu em ofender e menosprezar o guarda-vidas no exercício de sua função, valendo ressaltar que o acusado sequer conhecia o ofendido anteriormente. Ofendido e testemunhas não têm nenhum motivo para mentir em juízo ou incriminar inocentes. A auto defesa restou isolada no conjunto probatório, sendo certo que a defesa não produziu qualquer prova a refutar a imputação contida na inicial. Não há causa de excludente da ilicitude e da culpabilidade na conduta do réu, razão pela qual o MP requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação do acusado.

Durante as alegações finais do Ministério Público, o réu compareceu à sala de audiências, sendo interrogado conforme termo que se segue.

O Ministério Público disse que deixa de oferecer suspensão condicional do processo tendo em vista a anotação de fls. 13, que afasta o requisito subjetivo necessário para o acusado fazer jus ao benefício.

Dada a palavra à defesa, foi dito que: A defesa não apresentou prova no sentido de infirmar a acusação feita, porque como é sabido, compete à acusação se desincumbir do ônus de provar a imputação que faz. Nesse sentido, “a prova” hoje produzida, consiste no depoimento da vítima, sabidamente informante, sem o compromisso legal de dizer a verdade e também nas palavras de um banhista que se encontrava na areia na ocasião. Ocorre que, com relação a esta última testemunha, a mesma deixou claro que não presenciou como não poderia deixar de ser, o que aconteceu dentro da água, após a arrebentação, e portanto, bem distante da areia. Acres-

centa tal testemunha que pôde perceber que havia um desentendimento entre as partes. Assim colocado o que esta testemunha declarou ter visto na areia provavelmente foi uma reação do acusado ao comportamento agressivo e ofensivo da dita vítima, que ocorrera dentro d'água, conforme narrativa do réu, na presente data, e na repartição policial, sendo imperativo destacar que ambas as declarações são idênticas. Deste modo, em verdade, trata-se de uma retorsão e como não há testemunha isenta do episódio inicial, pelo princípio basilar de direito processual penal, insculpido no artigo 386, VII do CPP, requer a absolvição do acusado.

Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos etc., Relatório dispensado na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95

Trata-se de ação penal por crime de desacato. A conduta típica é formada pela ofensa ao funcionário público com intenção de menosprezo estando este no exercício de sua função pública. O acusado não faz jus à suspensão condicional do processo porque deixou esgotar esta fase, ao simplesmente ignorar esta audiência, aqui só comparecendo ao seu final, quando chamado pelo telefone pela Dra. Defensora Pública. Demais disso, não atende aos requisitos subjetivos, uma vez que conta com condenação anterior transitada em julgado. Em seu interrogatório, o réu diz que por duas vezes foi interpelado pelos guarda-vidas quando estava na água em companhia primeiro de seu filho e depois de sua filha. Apresenta uma estranha versão de que seu filho poderia ficar assustado com a presença do guarda-vida. Ora, se por duas vezes, sua atuação ao lado das crianças despertou a atenção dos guarda-vidas é porque havia risco para eles em razão das condições do mar, sendo de todo estranha a sua atitude em um e no outro episódio ao questionar os guarda-vidas sobre o motivo da abordagem. O normal das coisas seria que apenas agradecesse a intervenção que visava proteger a vida de seus filhos. Tal falta de lógica do ponto de vista deste Juiz desacredita o seu relato como um todo. Diversamente do que afirma a esforçada Defesa, não se tem apenas a versão do próprio ofendido como ocorre na maioria dos casos. Tem-se também o relato de uma testemunha isenta, servidor público que estava na praia apenas como banhista e que afirma com clareza que quando saiu da água o réu foi atrás do guarda-vidas T, voltando a chamá-lo de merda, dizer que ele não era nada, na inequívoca intenção de menosprezar o funcionário público que

exercia sua nobre função de defesa da vida. Seu relato é isento e totalmente desinteressado, cabendo salientar que a testemunha não pertence à corporação da vítima, não tendo qualquer interesse identificável em privilegiar um dos envolvidos. O relato do guarda-vidas T também não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao cumprimento de todos os requisitos do tipo imputado. Seu relato é muito mais coerente com a atitude do banhista que, ao ser abordado pelo guarda-vidas, não só recusa socorro, como passa a questionar a abordagem. Diz T que o réu o teria chamado de merda, insignificante e outras palavras de menosprezo a sua função, questionando até o seu poder de autoridade, que nas condições de local em que estavam o autorizaria até a usar de força física para imobilizar o réu caso julgasse que sua vida estava em perigo. Fica evidente assim que o réu consciente e voluntariamente ofendeu o guarda-vidas T com palavras de baixo calão, visando ao menosprezo de sua nobre função de servidor público em exercício de socorro e prevenção na praia. O exagero da conduta do acusado diante do funcionário que estava exercendo sua função para garantir a segurança de sua vida e de sua filha denota especial gravidade, razão pela qual entende este Juiz não ser suficiente para prevenção do ilícito a adoção da pena de multa, optando pela pena privativa da liberdade. O acusado é tecnicamente primário e não vislumbro contra ele outra agravante.

A denúncia é procedente. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA CONDENAR R** como incurso nas penas do **artigo 331 do Código Penal**. Passo a dosar-lhe a pena e o faço com arrimo nos artigos 59 e 68 do foral repressivo. Considerando que o réu não registra antecedentes e sua personalidade, motivos, circunstâncias, e consequências do delito, mais atento à necessidade de repressão e prevenção do ilícito conforme exposto acima, que demonstra ser insuficiente a pena de multa, opto pela pena privativa da liberdade e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em seis meses de detenção, que torno definitiva, pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. **Substituo** a pena privativa da liberdade por pena restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade por igual prazo de seis meses**, devendo o acusado **trabalhar, nos sábados e domingos, por oito horas semanais, no Hospital Lourenço Jorge**.

Em caso de descumprimento, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal. Tendo em vista a análise sistêmica do Juizado Especial Criminal, cabível sempre o recurso em liberdade. Custas na forma da Lei 2.556/96. Tendo em vista que o acusado não é hipossuficiente econômico condeno ainda a arcar com honorários de advogado, em favor do CEJUR/DP, que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil - STJ - REsp 74984/RS – 6ª Turma e REsp 178477/MG – 5ª Turma, STF - RE 91112-SP - RTJ 96/825). Após o trânsito em julgado, na forma do art. 76 § 5º da Lei 9.099/95, anote-se, comunique-se e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se atos para execução. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se.

Nada mais havendo, às 17:30 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito

DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. RECUSA EM ACOMPANHAR POLICIAL À DELEGACIA E NEGATIVA DE IDENTIFICAÇÃO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. EFEITOS. AFASTAMENTO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NÃO IMPLICA EM IMPOSSIBILITAR A CONDUÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO À DELEGACIA. ATENDIMENTO TARDIO DA ORDEM. DESACATO CONFIGURADO. DESPREZO À AUTORIDADE DO REPRESENTANTE DO ESTADO. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 0030921-77.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 26/10/2010).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 26 de outubro de 2010, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 16 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público, tendo sido invertida a pauta em razão de o patrono do réu não ter conseguido chegar a tempo do pregão inicial. Presentes o acusado acompanhado de seu patrono e as testemunhas

Aberta a audiência, prosseguiu-se com a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de A, conforme gravação por meio audiovisual, que será anexada nos autos. Foi ouvido ainda, P e a testemunha L, ambos da Defesa, também mediante gravação audiovisual. O acusado foi interrogado conforme gravação que será acostada nos autos.

Encerrada a prova, pelo MM. Dr. Juiz **foi dada a palavra ao Ministério Público em alegações**, que, em resumo do que se acha gravado, disse: Encerrada a instrução, autoria, materialidade e culpabilidade restaram parcialmente comprovadas através da prova oral colhida, pugnando pela absolvição quanto ao crime de desobediência, porque o ato se realizou, mas condenação pelo crime de desacato.

Dada a palavra à defesa, foi dito também em gravação, em resumo, que pedia absolvição por ambos delitos uma vez que a atitude dos policiais configuraria abuso de autoridade já que o crime do artigo 305 do CTB tem questionável constitucionalidade, e o acusado estava identificado, não havendo hipótese de flagrância.

Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos etc., Relatório dispensado na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95

Trata-se de ação penal por crime de desobediência e desacato. A conduta típica do primeiro delito reside na oposição à ordem legal do servidor e a segunda é formada pela ofensa ao funcionário público com intenção de menosprezo, estando este no exercício de sua função pública. No caso presente, a ordem legal do funcionário consistia na determinação de identificação e de acompanhá-lo à Delegacia, já que a Lei nº 9099/95 não afasta a possibilidade de flagrante. Apenas limita a custódia do autor da infração aos casos em que se recusa a comparecer perante o Juizado, nos termos do art. 69, parágrafo único. Todavia, no caso em exame, verifica-se a absorção da primeira conduta pela segunda, já que fica evidente o desejo do réu de menosprezar a função policial em sua conduta de ignorar a ordem legal. Ademais, verifica-se que o réu em parte retrocedeu em sua conduta, apresentando sua identificação, mas continuando no questionamento da autoridade. Não há aparente ilegalidade nenhuma na presença dos policiais na área comum do condomínio já que conversavam com o segurança e em momento algum lhes foi proibida a entrada. Em seu interrogatório, o réu diz que, após a batida, ingressou no prédio e, quando saía para jantar, se deparou com os policiais, fazendo gesto que iria atendê-los do lado de fora. Todavia, sua própria postura de questionar a atuação dos policiais não condiz com a atitude respeitosa que tenta passar como sua. Suas testemunhas não trazem aos autos subsídios que justifiquem a atitude do acusado. Mesmo a orientação dada por seu advogado, na esfera cível, Dr. V, não justificaria seu modo de agir. As duas testemunhas ouvidas inicialmente, F e C, deixam evidente o destempero do réu, que após uma pequena batida no trânsito, passou a chutar seu carro, escondendo-se no condomínio em que supostamente residia, ao que tudo indica para escapar à responsabilidade civil, o que, como bem observa o MP, já tornaria legítima a atuação policial ante o estado de flagrância do crime do artigo 305 do CTB, que, malgrado se

discuta na doutrina sua constitucionalidade, ainda é Lei vigente em nossa República. Declaram ainda as testemunhas C e F terem visto o réu recusando obediência à ordem policial, e após dizer que os acompanharia à Delegacia “engrenou uma ré e fugiu para dentro do prédio”. Fica evidente sua atitude de desprezo aos policiais. Nesse mesmo diapasão, o relato do policial R, que conta a dificuldade de localizar o réu, e após, sua atitude reiterada de recusa em obedecer à ordem de acompanhar os policiais à Delegacia. O próprio policial conta o tom desrespeitoso, e a insistência para que o policial falasse com a testemunha hoje ouvida, V, ao telefone, com a expressão “V, ele é obrigado a te atender e não quer; ele está desrespeitando você” (fls. 105- vº), em evidente tom ameaçador. Em seguida, o réu simulou que acompanharia os policiais, voltando à garagem para em seguida desaparecer. O policial A, que foi o primeiro a entrar no prédio, confirma a tentativa de saída e reingresso do acusado, falando apenas que o réu se recusou a acompanhar os policiais à Delegacia. Diversamente do que afirma a esforçada Defesa, existia, sim, a possibilidade de flagrância e de condução do réu preso com a interpretação da regra do parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95. Isso se extrai não só do testemunho dos policiais, mas também do relato isento das duas testemunhas da denúncia, que dão o suporte contextual para deixar inequívoca a intenção de menosprezar o funcionário público que exercia sua nobre função de defesa da sociedade. Assim, todo o contexto probatório não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao cumprimento de todos os requisitos do tipo imputado do artigo 331 do Código Penal. Fica evidente assim, que o réu consciente e voluntariamente com sua atitude desrespeitou o servidor público no exercício da função policial, visando ao menosprezo de sua nobre função de servidor público. O exagero da conduta do acusado diante do funcionário que estava exercendo sua função apenas para fugir a eventual responsabilidade civil denota especial gravidade, razão pela qual entende este Juiz não ser suficiente para prevenção do ilícito a adoção da pena de multa, optando pela pena privativa da liberdade. O acusado é tecnicamente primário e não vislumbro contra ele outra agravante.

A denúncia é procedente. Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA CONDENAR A como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, e o absolvo da imputação do crime previsto no art. 330 do CP, por entender estar absorvida tal conduta.**

Passo a dosar-lhe a pena, e o faço com arrimo nos artigos 59 e 68 do foral repressivo. Considerando que o réu não registra antecedentes e sua personalidade, motivos, circunstâncias, e consequências do delito, mais atento à necessidade de repressão e prevenção do ilícito conforme exposto acima, que demonstra ser insuficiente a pena de multa, opto pela pena privativa da liberdade e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em seis meses de detenção, que torno definitiva, pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. **Substituo** a pena privativa da liberdade por pena restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade por igual prazo de seis meses**, devendo o acusado **trabalhar, nos sábados ou domingos, por oito horas semanais, no Hospital Lourenço Jorge**.

Em caso de descumprimento, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal. Tendo em vista a análise sistêmica do Juizado Especial Criminal, cabível sempre o recurso em liberdade. Custas na forma da Lei n. 5.781 de 1 de julho de 2010. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 76 § 5º da Lei 9.099/95, anote-se, comunique-se e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se atos para execução. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se.

Nada mais havendo, às 17:30 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juiz de Direito

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 47 DA LCP. CORRETOR DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE HABILIDADE ESPECÍFICA REQUERIDA PARA A PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR SEU LIVRE EXERCÍCIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. (PROCESSO Nº 0022430-13.2011.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 28/02/2012).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 28 de fevereiro de 2012, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 13:27 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Ausente a acusada, que não foi encontrada no endereço de fls. 17 para ser citada, não tendo sido tentados os endereços de fls. 16 e 18.

Aberta a audiência, pelo MP foi requerido o aditamento da denúncia para que conste como data correta do fato o dia 03/05/2010, ratificando os demais termos da denúncia. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos etc. Denúncia ofertada em face de A, imputando a conduta típica descrita no art. 47 da LCP. O fato data de 03/05/2010 e em breve estará alcançado pela prescrição. Demais disso, conforme entendimento já manifestado na Turma Recursal e acolhido de forma unânime no julgamento do processo nº 304943-33, não exige a Constituição para o exercício da maioria das atividades humanas qualquer limitador legal. Essa regra decorre do princípio básico da liberdade inscrita na declaração de direitos e somente quando é necessário se estabelecer determinadas aptidões específicas para o exercício da atividade, pode o legislador infraconstitucional limitar o acesso ao exercício profissional. Bem nesse sentido, o próprio STF em julgamento recente declarou que para o exercício da profissão de jornalista não é necessário a aquisição de título através de diploma superior.

Também pela análise da legislação infraconstitucional, verifica-se que não é a lei de regência, Lei nº 6530/78 que determina a necessidade de inscrição em Conselho Regional para o exercício da atividade de Corretor, mas tão somente o Decreto que regulamente essa Lei. Como infração penal só pode ser criada e integrada por Lei, a criação em Decreto de exigência para o exercício da profissão gera apenas infração administrativa, não se devendo cogitar de socorro ao Direito Penal para combater a questão corporativa levantada pelo Conselho de Corretores de Imóveis. Assim, além de inconstitucional, vedar o exercício dessa atividade também é ilegal do ponto de vista penal. Considerando que a manutenção de um processo inviável, até pela prescrição que se avizinha e pela atipicidade da conduta configuraria constrangimento ilegal, impõe a rejeição de plano da denúncia, sendo totalmente contrario aos princípios do Juizado a manutenção do processo natimorto.

Assim, REJEITO A denúncia ofertada contra A. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se e archive-se. Publicada em audiência, intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se.

Nada mais havendo, às 14:23 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juiz de Direito

EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRAVENÇÃO. ATIPICIDADE. (PROCESSO Nº 0304943-33.2010.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 21/06/2011).

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

No dia 21 de julho de 2011, às 13:30h, na sala de audiências deste Juizado, onde se achavam presentes o Dr. JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz de Direito em exercício neste Juizado, e o membro do Ministério Público, deu-se início à audiência designada nos autos acima. Feito o pregão de estilo, compareceu o autor do fato assistido pelo Dr. Defensor Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Dispensado relatório nos termos da Lei 9099/95. Assiste razão ao Dr. Defensor Público. Com efeito, é evidente que não há a descrição típica constante da peça primeira penal. O CRECI deve tomar medidas administrativas em desfavor de imobiliárias que eventualmente valem-se de corretores sem a autorização para servirem como intermediadores. Já tive oportunidade de ver o CRECI pretender agitar a jurisdição penal inclusive em desfavor de porteiros. A intermediação data da época da existência do contrato de compra e venda. A compra e venda é negócio jurídico lícito e ninguém pode praticar crime ao intermediar a compra e venda. Não há exigência para intermediação de automóvel, ouro ou qualquer outro objeto. Repiso: A reserva de mercado serve para exigir seriedade, ministrar a possibilidade de fiscalização do CRECI às imobiliárias. Sem embargo, é evidente que quem pratica a intermediação como negócio civil lícito não pode estar praticando fato típico penal. Como não passou despercebido pelo Dr. Defensor Público, a Constituição prevê a liberdade da atividade econômica, sendo evidente que a liberdade de iniciativa é de regra, e o legislador, ao impor limitações ao exercício de profissões, deve ser razoável. Razoabilidade, inclusive, no que tange a eventual tipificação penal. O tipo invocado pelo Ministério Público não pode servir de criminalização

genérica para a prática de toda e qualquer profissão, sendo evidente que o direito administrativo é suficiente para solucionar a questão.

ANTE AO EXPOSTO E SEM MAIS DELONGAS, REJEITO A DENÚNCIA, EM DECORRÊNCIA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO ART. 295, III, DA LEI DE MEIOS PENAS.

Publicada em audiência, ficando os presentes intimados, registre-se. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente audiência às 13h50, que vai devidamente assinada.

Juarez Costa de Andrade

Juiz de Direito

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO CONSTITUI EXIGÊNCIA LEGAL (LEI Nº 6.530/78) PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS A INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. 2. A REGRA É QUE DETERMINA A INSCRIÇÃO É ADMINISTRATIVA, NÃO HAVENDO TIPICIDADE PENAL, CUJA INTERPRETAÇÃO DEVE SER SEMPRE RESTRITIVA. 3. O STF, DESDE O JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO N.º 930, (MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN) FIXOU QUE AS RESTRIÇÕES LEGAIS À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL SOMENTE PODEM SER LEVADAS A EFEITO NO TOCANTE ÀS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, ISTO É, ÀQUELAS QUALIFICAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO SEGURO DA ATIVIDADE. 4. A RESTRIÇÃO LEGAL DESPROPORCIONAL E QUE VIOLA O CONTEÚDO ESSENCIAL DA LIBERDADE DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL (RE 511961 - MIN. GILMAR MENDES). 5. ASSIM, QUER PELA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DE DIRETO PENAL QUER PELO SOCORRO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA É ATÍPICA, SENDO CORRETA A REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. 6. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 7. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. (PROCESSO Nº 0304943-33.2010.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2012).

TURMA RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de apelação manejada contra sentença que rejeitou denúncia ofertada por infração ao art. 47 da LCP, atribuindo ao autor do fato a contravenção de exercício ilegal de profissão.

Diz o tipo contravencional: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

O Conselho de Corretores vem empreendendo diligências em todo o Estado visando a coibir a má prática da profissão de corretor. No Juizado da Barra da Tijuca, inúmeros foram os processos e neles pude verificar que, em geral, são as grandes empresas que empregam como corretores, até burlando a legislação trabalhistas, pessoas sem registro no Conselho.

A própria Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), determina que a somente há exercício ilegal da profissão quando desprezadas condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Assim, devem ser estabelecidas em Lei as condições de exercício da profissão.

Analisando com rigor a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, encontra-se no art. 2º uma única exigência para o exercício da profissão: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Ora, em nenhuma legislação posterior está estabelecida a existência e requisitos deste curso técnico, sendo tal regra uma regra em branco.

No Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, repete-se a mesma disciplina (art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será per-

mitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias), acrescentando-se mais uma exigência: esteja o titulado inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição.

Havendo necessidade de exigência em Lei dos requisitos do exercício da profissão para configurar o tipo contravencional, não se pode tolerar que o rol seja ampliado por decreto. A interpretação das regras incriminatórias são sempre restritivas.

Assim, como em Lei não é exigido o registro, a norma contida no Decreto regulamentador implica em mera infração administrativa, que o Conselho deve fazer valer contra as empresas de construção e incorporação.

Demais disso, tal exegese tem arrimo constitucional, como bem salientado pela Defensoria Pública perante o Juizado Especial de origem.

Ao enfrentar a questão da necessidade de registro para exercício da profissão de jornalista, o Eg. STF, no voto condutor do Ministro Gilmar Mendes (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605) reconheceu como princípio geral a liberdade de exercício das profissões, somente podendo haver limitação decorrente da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas.

Extrai-se da ementa: “4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imamente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudên-

cia do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial”.

Detalho com imagens do voto:

“A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional: Constituição de 1934, artigo 113, 13; Constituição de 1937, art. 122, 8; Constituição de 1946, art. 141, § 14; Constituição de 1967/69 art. 153, § 23. O texto Constitucional de 1891, apesar de não prever a lei restritiva que estabelecesse as condições de capacidade técnica ou as qualificações profissionais, não impedia a regulamentação das profissões com justificativa na proteção do bem e da segurança geral e individual, como observavam João Barbalho (Cfr.; BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira, 1891. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 330) e Carlos Maximiliano (MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira de 1891. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal; 2005, p. 742 e SS).”

“Assim, parece certo que, no âmbito desse modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5, ° XIII, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

Sobre o tema, o STF possui jurisprudência. Ainda sob o império da Constituição de 1967/69, o Tribunal resolveu interessante caso a respeito da profissão de corretor de imóveis. No RE nº 70.563/SP, o Relator, Ministro Thompson Flores, teceu considerações dignas de nota:”

‘A liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja ilusória, impõe-se que a limitação, as condições de capacidade, não seja

de natureza a desnaturar ou suprimir a própria liberdade. A limitação da liberdade pelas condições de capacidade supõe que estas se imponham como defesa social. Observa Sampaio Dória (“Comentários À Constituição de 1946”, 4º vol., p. 637):’

‘A lei para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, piloto de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos. Daí, em defesa social exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas.’

‘Reconhece-se que as condições restritivas da liberdade profissional não sejam apenas de natureza técnica. Superiores interesses da coletividade recomendam que aquela liberdade também tenha limitações respeitantes à capacidade moral, física e outras (cf. Carlos Maximiliano, Comentários À Constituição Brasileira, p. 798). Por outras palavras, as limitações podem ser de naturezas diversas, desde que solicitadas pelo interesse público, devidamente justificado (cf. Pinto Falcão, “Constituição Anotada”, 1957, 2º v. p. 133; Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967”, 5º v. p. 507). Escreve este insigne publicista:’

‘O que é preciso é que toda política legislativa a respeito do trabalho se legitime com a probabilidade, e a verificação tem de ser justificada. Se, com ela não cresce a felicidade de todos, ou se não houve proveito na limitação, a regra legal há de ser eliminada. Os mesmos elementos que tornam a dimensão das liberdades campo aberto para as suas legítimas explorações do povo estão sempre prontos a explorá-lo, mercê das limitações.’

‘Há justificação no interesse público na limitação da liberdade do exercício da profissão de corretor de imóveis? Estou convencido que não, e a tanto me convenceu a argumentação de jurídico e substancialíssimo acórdão relatado pelo eminente Des. Rodrigues Alckmim, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido na AP. Cível nº 149.473, do qual transcrevo esta passagem.’

‘Postos estes princípios – os de que a liberdade de exercício da profissão é constitucionalmente assegurada, no Brasil, embora limitável por lei ordinária; mas que a lei ordinária pode exigir somente as condições de capacidade reclamadas pelo interesse superior da coletividade; e que ao Judiciário cabe apurar se a regulamentação é, ou não, legítima – merece exame, agora, o impugnado artigo 70º da Lei nº 4.116. Começa essa lei por estabelecer o regulamento de uma profissão de corretor de imóveis, profissão que, consoante o critério proposto por Sampaio Dória, não pode ser regulamentada sob o aspecto de capacidade técnica, por dupla razão. Primeiro, porque essa atividade, mesmo exercida por inepto, não prejudicará diretamente a direito de terceiro. Quem não conseguir obter comprador para propriedade cuja venda promova, a ninguém mais prejudicará que a si próprio. Em segundo lugar, porque não há requisito de capacidade técnica algum para exercê-la. Que diplomas, que aprendizado, que prova de conhecimento exigem para o exercício dessa profissão? Nenhum é necessário. Logo, à evidência, não se justificaria a regulamentação, sob o aspecto de exigência, pelo bem comum, pelo interesse, de capacidade técnica. Haverá, acaso, ditado pelo bem comum, algum outro requisito de capacidade exigível aos exequentes dessa profissão? Nenhum. A comum honestidade dos indivíduos não é requisito profissional e sequer exige, a natureza da atividade, especial idoneidade moral para que possa ser exercida sem risco. Consequentemente, o interesse público de forma alguma impõe seja regulamentada a profissão de “corretor de imóveis”, como não impõe com relação a tantas e tantas atividades profissionais que, por dispensarem maiores conhecimentos técnicos ou aptidões especiais físicas ou morais, também não se regulamentam. Como justificar-se, assim, a regulamentação? Note-se que não há, na verdade, interesse coletivo algum que a imponha. E o que se conseguiu, com a lei, foi criar uma disfarçada corporação de ofício, a favor dos exercentes da atividade, coisa que a regra constitucional e regime democrático vigentes repelem.’

‘Ao enfrentar esta questão, a de que a lei reguladora do exercício da profissão de corretor de imóveis criou disfarçadamente uma autêntica corporação, o referido acórdão, relatado pelo douto Des. Rodrigues Alckmim, é em verdade convincente. Sua leitura se impõe:’

‘De fato. Para ser corretor de imóveis, será preciso que o candidato apresente um atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passando por órgão de representação legal da classe. Ora: desde que não há aprendizado ou escola para o exercício dessa profissão, cuja vulgaridade é patente, falar-se em atestado de capacidade profissional é algo inadmissível. E desde que o ingresso na profissão depende de um registro; e que esse registro depende de tal atestação de órgão de representação legal da classe’ (não da exibição de diploma acaso obtido em cursos oficiais ou oficialmente reconhecidos), é claro que o que se tem, nitidamente, é uma corporação que poderá, a benefício dos próprios pertencentes, excluir o ingresso de novos membros, reservando-se o privilégio e o monopólio de uma atividade vulgar, que não reclama especiais condições de capacidade técnica ou de outra natureza. Essa regulamentação, portanto, não atende a interesse público, nem é exigida por tal interesse. Na verdade, atende ao interesse dos exercentes dessa atividade vulgar, que não exige conhecimentos técnicos ou condições especiais de capacidade, e que, com a regulamentação dela, poderão limitar ou agastar a concorrência na atividade. Nem se diga que, o que se quer é zelar pelas condições de idoneidade moral dos exercentes dessa profissão. Note-se, no caso, que nada obsta que até indivíduos analfabetos possam agenciar a venda de imóveis, sem danos a terceiros e até com êxito. Nenhum risco especial acarreta o exercício dessa profissão a terceiros, se o exercente não provar condições de capacidade técnica ou físicas, ou morais. Nada justifica, portanto, que se reserve esse exercício de profissão aos partícipes de Conselhos, e aos que através das atestações, os exercentes das profissões quiserem.’

“E conclui o acórdão a que me refiro (fls. 213):”

‘Ilegítima a regulamentação profissional, o artigo 7º da lei, que encerra a proibição de receber remuneração na venda de bem imóvel, é inconstitucional. Essa proibição, aliás, vem demonstrar o intuito de instituir um privilégio a benefício dos partícipes da corporação, reservando-se a

esses partícipes o poder em cobrar serviços que acaso prestem, serviços que não exigem conhecimentos técnicos ou condições especiais de capacidade. Não se justifica, assim, que, com fundamento em que a atividade se acha regulamentada em lei (quando a lei ordinária não podia pretender regulamentar atividade que não exige, por imposição do interesse público, condições de capacidade para o seu exercício), possa o artigo 7º referido permitir que, realizado um serviço lícito, comum, o beneficiário desse serviço esteja livre de pagar remuneração, porque esta se reserva aos membros de um determinado grupo de pessoas. Admitir a legitimidade dessa regulamentação seria destruir a liberdade profissional no Brasil. Toda e qualquer profissão, a admiti-lo, por vulgar e simples que fosse, poderia ser regulamentada, para que a exercessem somente os que obtiveram atestação de órgãos de mesma classe. E ressuscitadas, à sombra dessas regulamentações estariam as corporações de ofício, nulificando inteiramente o princípio da liberdade profissional, princípio que não está na Constituição para ficar vazio de aplicação e de conteúdo. Por esses motivos, e artigo 7º da Lei nº 4.116, que interessa à solução da presente demanda, é reconhecido inconstitucional.’

‘5. Não precisaria ir além para ter como manifestamente inconstitucional o citado artigo, razão pela qual mantenho o acórdão recorrido.’

‘É o meu voto “(RE 70563, rel. Min. Carlos Thompson Flores, DJ 22.4.1971 – fls. 361-368)’.

“No conhecido julgamento da Representação nº 930, Relator Ministro Rodrigues Alckmim (DJ- 1977), a Corte discutiu a respeito da extensão da liberdade profissional e o sentido da expressão “condições de capacidade”, tal como disposto no artigo 153, § 23, da Constituição de 1967/69. O voto então proferido pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin enfatizava a necessidade de se preservar o núcleo essencial do direito fundamental, ressaltando-se, igualmente que, ao fixar as condições de capacidade, haveria o legislador de atender ao critério da razoabilidade.”

Desde então, o Colendo Excelso Pretório tem fixado que as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, isto é, àquelas qualificações

imprescindíveis para o exercício seguro da atividade. A restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional.

Assim, quer pelo exame da legalidade, quer pela análise da questão constitucional, não há fato típico no exercício da intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e de opinar quanto à comercialização imobiliária, sem o registro no Conselho de Corretagem.

Voto no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.
Sem custas.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz relator

AÇÃO PENAL PRIVADA DEFLAGRADA EM FACE DE ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES/PACIENTES. (PROCESSO Nº 0001691-30.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 02/12/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata o presente de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado com o objetivo de trancar a ação penal privada perante o IV Juizado Especial Criminal por atipicidade. Alegam, em síntese, que os impetrantes/pacientes são advogados e respondem processo pelos crimes de calúnia, injúria e difamação. Esclarecem que a queixa-crime foi proposta contra eles e contra X, que representam judicialmente. Esta subscreve declaração informando que as expressões utilizadas nos processos judiciais são do seu conhecimento e foram escritas com sua autorização. Requerem a liminar e o trancamento do procedimento com relação a eles. Às folhas 24 foi concedida liminar. A querelante, da ação penal privada discutida apresenta petição (fl.28/65) como interessada, na qual sustenta que seria cedo para o **trancamento** da ação penal, já que não houve exame no Juízo de origem. Apresenta argumentação fática, junta documento e petições relatando a ocorrência de crimes contra a honra, requerendo a reconsideração da decisão de deferimento da liminar. A decisão foi mantida (fl.28). O Juízo impetrado prestou as informações devidas às folhas 66/67 em que ficou registrado que foi apresentada proposta de transação penal, recusada pelos impetrantes/pacientes, tendo a querelada Lilian manifestado

desejo de consultar seus advogados sobre o tema. Ainda consta que a queixa-crime não foi recebida. O Ministério Público em atuação junto à Turma Recursal apresentou parecer, às folhas 69/72, pela concessão da ordem, por entender que os pacientes atuaram no exercício de suas funções de advogado, agindo nos termos do artigo 133 da Constituição da República/88; que inexistia dolo em afetar moralmente a reputação da querelante, sendo a conduta atípica.

VOTO

Tratam os presentes de *Habeas Corpus*, tendo por escopo trancar ação penal privada deflagrada para apurar crimes contra a honra praticados pelos impetrantes/pacientes (advogados) quando no exercício da profissão em que atuavam na defesa dos interesses de L. Conforme se depreende do teor do artigo 133 da Constituição da República, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos em manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.” A lei que rege o tema é o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), que na seara objeto deste *Habeas Corpus* assim preconiza em seu artigo 7º, § 2º: “O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” (Vide ADIN 1.127-8) O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar quando da apreciação de cautelar na ADIN 1.127-8 sobre o dispositivo em epígrafe, o qual teve suprimido somente a parte relativa ao crime de desacato. Logo, infere-se que o advogado, no exercício de sua atividade profissional, não responde por crime de injúria e difamação. No que se refere ao crime de calúnia, a Lei 8906/94 admite a possibilidade, mas tem que estar evidente o dolo de ofender. No caso em exame as imputações de fato definido como crime ocorreram, mas dentro do contexto profissional com o fito de narrar para requerer em defesa dos interesses da representada. Entendo ser atípica a conduta dos impetrantes/pacientes.

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DE SER CONCEDIDA A ORDEM PARA DETERMINAR, COM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES/PACIENTES O TRAN-

**CAMENTO DA AÇÃO PENAL N° 0142160-60.2011.8.19.0001, POR ATIPI-
CIDADE DA CONDUTA, PROSEGUINDO A MESMA COM RELAÇÃO À
QUERELADA X.**

Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira
Juiz Relator

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPLEXIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA. DESCABIMENTO. 1. A COMPLEXIDADE PROBATÓRIA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SOMENTE AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL NO JUIZADO CÍVEL. 2. EM SEDE CRIMINAL, A LEI DE REGÊNCIA DETERMINA (ART. 77, § 3º) O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 3. A COMPLEXIDADE QUE AUTORIZA O DECLÍNIO NÃO É DA MATÉRIA DE DIREITO, MAS PROBATÓRIA, INVIABILIZANDO A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. 4. SENDO A PROVA LIMITADA À COLHEITA DE DEPOIMENTOS, NÃO HÁ COMPLEXIDADE A JUSTIFICAR O DECLÍNIO. 5. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA QUEIXA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM COLHEITA DE DEFESA PRELIMINAR EM AIJ E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PLENO, AFASTADO APENAS O FUNDAMENTO DA COMPLEXIDADE. 4. CUSTAS AO FINAL, SEM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS POR ORA. (PROCESSO Nº 0213447-20.2010.8.19.0001. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 02/03/2012).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de ação penal privada por crime de concorrência desleal.

A rejeição da queixa se prendeu à existência de complexidade probatória e existência de procedimentos investigatórios por crime de estelionato e apropriação indébita.

O art. 77 da Lei nº 9099/95, em seu parágrafo segundo, fala em complexidade probatória para possibilitar a formulação da *opinio delicti* do Ministério Público, em razão do prestígio do princípio da celeridade. Investigação policial não se coaduna com os princípios do Juizado e estabelecida autoria, materialidade e justa causa, desaparece qualquer óbice para que qualquer causa penal de menor potencial ofensivo seja deduzida perante o Juizado Criminal.

Diz a Lei: “art. 77, § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei”.

De qualquer sorte, o resultado decorrente da complexidade não é a rejeição da inicial, mas sim o declínio de competência.

No caso de ação privada, a regra do § 3º do mesmo artigo estabelece: “Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei”.

São válidas aqui as mesmas considerações: a complexidade inicial não é motivo de rejeição, mas sim de declínio. Se o querelante se sente preparado para deflagrar a ação penal privada com os elementos que possui, e deduz em juízo sua pretensão, optando por provar os fatos articulados na denúncia por meio da prova oral, nenhuma complexidade probatória há que justifique nem mesmo o declínio.

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DA REFORMA DA SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA QUEIXA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM COLHEITA DE DEFESA PRELIMINAR EM AIJ E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PLENO, AFASTADO APENAS O FUNDAMENTO DA COMPLEXIDADE.

Custas ao final, sem a imposição de honorários por ora.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz Relator

APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. TIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. (PROCESSO Nº 0007568-66.2008.8.19.0007 (2011.700.026829-8)). **CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 17/06/2011).**

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de procedimento por infração penal de menor potencial **ofensivo**, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Apelo contra sentença condenatória que fixou pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 meses, pela Defensoria, sustentando atipicidade em razão da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06, falta de fundamentação para a escolha da pena e alternativamente reforma para aplicar pena de advertência.

VOTO

O legislador nacional, dentro de sua discricionariedade regrada, decidiu estabelecer como conduta criminosa a posse de drogas para uso próprio. Assim, o fato é criminoso, não passando de ultrapassada interpretação gramatical das regras penais o entendimento de parte da doutrina que pretende ver descriminalizada a conduta em razão das regras da Lei de Introdução ao Código Penal. Todavia, a Lei de Drogas traça uma nova sistemática de penas, rompendo os paradigmas do Direito Penal de 1940, e estabelecendo entre os princípios norteadores, no Título III da Lei de Drogas, ao ditar as diretrizes gerais sobre a atividade de prevenção (art. 18), o direito do usuário à definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde e a atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais

(art. 22, III e IV). Cria-se, assim, a necessidade de definição individualizada para qualquer abordagem do uso de drogas, mesmo a penal. A resposta penal não é terapia, mas pode e deve complementá-la. Não se olvide que a intersetorialidade é a regra primordial do sistema sobre drogas, e o Judiciário integra essa abordagem multiprofissional (art. 4º, VIII). Nesse sentido, o entendimento dos Juízes dos Juizados reunidos no XXI FONAJE: Enunciado 95 - A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). A escolha da pena adequada não se restringe aos critérios do direito penal tradicional. Não se pode entender que a pena de advertência seja menos gravosa do que a prestação de serviços à comunidade ou que esta seja mais gravosa do que a frequência a curso educativo. A norma vigente estabelece que a escolha deve ser presidida pela análise da relação que a droga tem com o indivíduo, sem qualquer ingerência de critérios arcaicos como o de primariedade e bons antecedentes. Assim, sem razão tanto a defesa como a acusação. Observe-se que o preceito constitucional verdadeiramente menosprezado não foi cogitado pelas partes. O apelante foi preso (pelo que se infere da certidão, que só veio aos autos na época da sentença) por infração ao art. 17 da Lei nº 10.826/06, em razão de mandado de prisão cumprido na mesma data da lavratura do Termo Circunstanciado que deu causa a este processo. Assim, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, a impedir a transação penal. Como vige entre nós princípio de presunção de inocência, ao ser realizada a AIJ, e ainda não tendo sequer ocorrido condenação pelo crime do art. 17 do Estatuto de Desarmamento (condenação em 08/07/2009 - AIJ nestes autos em 07/10/2008), inegavelmente o réu tinha direito a transação penal. Preterida esta fase indevidamente, há nulidade insanável, que deve ser proclamada de ofício. Como o art. 30 estabelece norma de prescrição mais generosa para o réu (“Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal”), desaparecida a causa de interrupção da prescrição, pela anulação do processo, é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade porque ultrapassado o biênio.

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DA ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA FASE DA TRANSAÇÃO PENAL, E, DE OFÍCIO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO, E JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO ATRIBUÍDO AO AUTOR DO FATO, NA FORMA DO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO SER PROVIDENCIADA A BAIXA NO JUÍZO ORIGINÁRIO. SEM CUSTAS. É COMO VOTO.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL. ECONOMIA POPULAR. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - REVENDA DE INGRESSOS. GANHO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. NÃO É ILÍCITO O GANHO OBTIDO COM A REVENDA DE INGRESSOS SE NÃO IMPUTA A DENÚNCIA QUALQUER IMPEDIMENTO A QUE O TORCEDOR ADQUIRA SEUS INGRESSOS PELA VIA NORMAL. 2. A SENTENÇA CRIMINAL NÃO PODE SE BASEAR EM PRESUNÇÃO DE QUE A VENDA DE INGRESSOS PELO CAMBISTA IMPEDIU O ESPECTADOR DE TER ACESSO AO ESPETÁCULO PELAS VIAS NORMAIS, CABENDO AO ACUSADOR REALIZAR TAL PROVA DENTRO DO PROCESSO ACUSATÓRIO. 3. NÃO HAVENDO PROVA DA VENDA POR PREÇO SUPERIOR AO PREÇO DE FACE E A AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE AQUISIÇÃO DOS INGRESSOS, A SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA SE IMPÕE. 4. SE O QUE SE VENDE É MERO CONFORTO DE NÃO ENTRAR EM FILA, A ATIVIDADE NÃO PODE SER ACOIMADA DE ILEGAL. 5. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DEVENDO A BAIXA SER PROVIDENCIADA DE OFÍCIO NO JUÍZO DE ORIGEM. 6. SEM CUSTAS QUANTO A ESTE RECURSO. (PROCESSO Nº 0024343-72.2007.8.19.0208. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

O tipo penal imputado seria “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes)” (art. 2º, IX, da Lei nº 1521/51).

A denúncia diz que o acusado “promovia o mercadejo ilegal de ingressos para o evento dos jogos Panamericanos, consistente em oferecer ingressos aos transeuntes que passavam pelo local, realizando especulação financeira em detrimento do interesse dos torcedores, comportamento ilícito que determina grande prejuízo ao interesse social, uma vez que o seu atuar acaba monopolizando os bilhetes para, pelo livre arbítrio,

estabelecer o preço de conveniência especulativa. Cumpre frisar que o ora denunciado estava portando três ingressos para venda ilícita.”

Como se percebe da leitura atenta da peça acusatória, em momento algum há menção à presença de pessoas a buscar ingressos ou do valor cobrado.

Em julgado proferido sobre o mesmo tema no processo nº 2004.700.006527-5, em 09 de julho de 2004, nesta Turma Recursal, de minha relatoria, assim me manifestei:

Ao comentar a Lei de Economia Popular, Elias de Oliveira esclarece que pichardismo advém de derivação do nome de Manuel Severo Pichardo, e é uma espécie de “sistema reintegrativo, onde se enliça os incautos, prometendo restituir aos compradores a devolução, após certo tempo, de dinheiro de mercadorias vendidas.

Nenhuma ligação tem com a matéria tratada nos autos.

O legislador de 51, ao exemplificar materialmente, indicou os parâmetros de comparação (bola de neve, cadeia, pichardismo) e mesmo abrindo campo para interpretação analógica (quaisquer outros meios), não pode deixar de guardar semelhança com o exemplo dado.

A hipótese que mais se amolda seria a de especulação, mas para tanto, deve haver prova da efetividade dessa prática.

Em voto proferido no Habeas Corpus nº 34.071 (11.05.56), o Min. Nelson Hungria, salienta que o art. 2º, IX, da Lei de Economia Popular, quando incrimina o fato de obter ou tentar obter ganhos em detrimento de determinado número de pessoas mediante especulação ou processo fraudulento, acentua, logo de início, que tais ganhos devem ser ilícitos.

Assim, deve se indagar: o lucro obtido com a revenda de ingressos é ilícito? Qual norma veda a revenda de ingressos? Tal fato deve ser descrito na denúncia, mas ela é silente.

Somente haveria processo fraudulento se houvesse um impedimento a que o torcedor comprasse seu ingresso na via normal. Se tal fato não é imputado, e mais, se tal prova não é feita, não vislumbro como se imputar crime no caso concreto.

Embora escassa a jurisprudência sobre a matéria, em RT 512:395 encontra-se um julgado do TACrimSP onde se afirma que “não configura a infração do art. 2º, n. IX, da Lei n. 1.521, de 1951, a venda de ingressos de espetáculo público por preço superior ao neles fixado se as vítimas, cientes disso, se dispuseram a pagá-lo por conveniência, para não ficarem na fila para a sua aquisição” (ap; 175.533, Relator Juiz Calazans Luz, 7.3.78 – in Crimes contra a Economia Popular e sua Repressão – Paschoal Mantecca, Saraiva).

Relembre-se que, graças à modernidade, é possível adquirir pelo computador ingressos de espetáculos, pagando para tanto valor mais elevado, em contrapartida pela comodidade de receber os ingressos em casa. Há, assim, complacência do Estado com essa atividade, hoje formalizada em grande redes. Não se pode pretender, então, que o varejista tenha sua conduta criminalizada.”

Mantenho hoje o mesmo raciocínio.

A sentença da culta Juíza do V Juizado Especial Criminal, analisando a prova colhida, se ancora em presunções: a primeira, de que “no afã do lucro fácil os cambistas esgotam os ingressos” e que “os ingressos são revendidos por valores não tabelados”, descartando de plano a versão de sede policial fornecida pelo acusado de que estaria revendendo ingressos de sua esposa e filho.

A acusação não produz qualquer prova de que não havia ingressos à venda, se as bilheterias ainda estavam abertas e nem ao menos qual o valor que estava sendo cobrado pelo acusado. Assim a acusação se ancora em presunções, que, se por um lado servem para o início da ação penal, não são suficientes para arrimar decreto condenatório.

Não pode o Estado presumir que haveria um fechamento do mercado pela ação do réu, ou que estava impedindo que pessoas interessadas em

adquirir ingressos pela via normal o fizessem.

A solução absolutória se impõe.

DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO APELO, DANDO PROVIMENTO PARA ABSOLVER O ACUSADO M, DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É MOVIDA COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 2º, IX, DA LEI Nº 1521/51, COM ARRIMO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Sem custas.

É como voto.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito Relator

ATO OBSCENO. URINAR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO. RESISTÊNCIA PASSIVA. ABSOLVIÇÃO (PROCESSO Nº 0007551-33.2008.8.19.0006 (2011.700.027580-1). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 17/06/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

VOTO

Analisando-se os autos, tenho que o recurso deva ser conhecido, por presentes os requisitos legais de admissibilidade. Quanto ao mérito, vê-se que os fatos destes autos ocorreram em 27 de setembro de 2008, sendo que a denúncia do Ministério Público apenas foi ofertada em 23 de setembro de 2010, ou seja, dois anos depois, imputando ao acusado a prática do delito do artigo 233 (ato obsceno), por urinar em via pública, e 329 (resistência), por ter o mesmo se oposto à ordem de prisão, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal. O réu, na audiência de conciliação e para justificar sua recusa em aceitar o benefício da transação penal, expôs sua versão dos fatos, dizendo que estava acompanhado da esposa grávida quando parou em uma esquina deserta, quando pretendia urinar, quando apareceu um gol da PM e os policiais o abordaram, de forma agressiva, chutando-o. Na AIJ, não compareceu o acusado, tendo sido decretada a revelia do mesmo. Durante a instrução criminal, foi ouvida em juízo apenas uma das duas testemunhas arroladas na denúncia, qual seja o SD, um dos policiais que detiveram o acusado na data dos fatos, tendo relatado às fls. 42 que “Os dois policiais avistaram o réu, que estava com a genitália exposta, urinando em um poste; era um poste com iluminação, logo qualquer pessoa que passasse pelo local veria a cena; que o depoente e o CB Sirlei abordaram o réu, com o intuito de adverti-lo de que não poderia urinar ali, pois era local de grande movimento e ele poderia ser visto por crianças e senhoras; naquele momento, estavam passando senhoras pelo local; que o réu se exaltou e não gostou de ser chamado a atenção; e, razão de ter reagido à abordagem, os policiais

deram voz de que ele se apresentasse para a revista, mas o réu se exaltou ainda mais e se recusou a ser revistado; que não se recorda se o réu parecia ou não alcoolizado ou drogado; ante a reação do réu, que usou força para resistir à abordagem, foi necessário uso de força para imobilizá-lo e algemá-lo; que ao perceber que seria imobilizado, o réu se segurou em uma grade e começou a fazer força para impedir a imobilização e, nessa resistência, acabou por atingir CB Sirley, que caiu no chão.” A segunda testemunha arrolada na denúncia, o outro policial que teria abordado o réu e teria se lesionado com a resistência do mesmo, não foi ouvido em juízo, tendo sua oitiva sido dispensada pelo Ministério Público. O entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido da atipicidade da conduta descrita nos autos, de urinar em via pública, conforme decisão já proferida pela 2ª Turma Recursal e transcrita pelo apelante, sendo que na última reunião dos Juízes das Turmas Recursais foi decidido que, na hipótese, cabível a análise caso a caso, de forma a se aferir da prova dos autos se o agente agiu com o dolo necessário à prática do delito que lhe é imputado ato obsceno, que tem como elemento subjetivo a intenção de ofender o pudor público. A conduta de urinar em via pública, apesar de reprovável, não se confunde com a exposição gratuita e deliberada do órgão genital. Tal conduta tem por objetivo o atendimento a necessidade fisiológica premente, sendo que, em via de regra, seus autores procuram ocultar de alguma forma o órgão genital. Na hipótese dos autos, relatou a denúncia, em consonância com o constante do registro de ocorrência, apenas que “o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou ato obsceno em lugar público, ao urinar em logradouro público”. Nada foi descrito na denúncia, nem no registro de ocorrência, acerca de elementos fáticos a indicar ter o réu agido com o dolo necessário à prática do delito do ato obsceno. Apenas a única testemunha ouvida, mais de dois anos após a data dos fatos, veio relatar em juízo que o local dos fatos seria iluminado, e com senhoras e crianças passando pelo local, em contradição com o relatado pelo réu ao rejeitar a proposta de transação penal. No entanto, nenhuma possível outra testemunha foi arrolada, sendo que a denúncia alude que os fatos teriam ocorrido por volta das 00:10h, no bairro Califórnia, Barra do Piraí, sem nada falar sobre ser iluminado e movimentado tal local. Assim, tenho que a prova dos autos é frágil a fundamentar um decreto condenatório, já que restrita ao depoimento de apenas uma testemunha, um dos policiais que detiveram o acusado na data dos fatos, sendo que o depoimento des-

sa testemunha foi prestado mais de dois anos após os fatos e relatando circunstâncias não reveladas em sede policial e nem descritas na denúncia. Quanto à resistência, delito previsto no artigo 329 do Código Penal, é necessário, para sua configuração, que o agente tenha se oposto à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Necessário, assim, o dolo, a vontade livre e consciente de empregar violência contra o funcionário público, abrangendo o conhecimento de sua competência e da legalidade do ato. Da análise do depoimento da única testemunha ouvida, no entanto, não restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que o réu agiu com o dolo necessário à prática do delito de resistência, empregando violência contra um dos policiais. Ao contrário, do depoimento da testemunha policial ouvida, tem-se que o réu teria agido empregando a chamada “resistência passiva”, atípica segundo jurisprudência segura de nossos tribunais, segurando-se em uma grade e fazendo força para impedir a imobilização. Relatou expressamente a testemunha ouvida às fls. 42 que “não se recorda se o réu parecia ou não alcoolizado ou drogado. que ao perceber que seria imobilizado, o réu se segurou em uma grade e começou a fazer força para impedir a imobilização e, nessa resistência, acabou por atingir o CB Sirlei, que caiu no chão.”

ASSIM SENDO, ANTE A FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS E TENDO EM VISTA QUE A DÚVIDA DEVE NECESSARIAMENTE SER INTERPRETADA A FAVOR DO RÉU, MEU VOTO É NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO, ABSOLVENDO-SE O RÉU, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Sandra Santarém Cardinali

Juíza Relatora

CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. (PROCESSO Nº 0036584-87.2007.8.19.0205 (2011.700.010930-5). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 27/04/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Cuida-se de apelação, interposta por X, devidamente qualificado nos autos, através da DEFENSORIA PÚBLICA, inconformado com a sentença de fls. 241/249, que julgou procedente a denúncia, condenando o réu recorrente como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e fixando a pena em seu mínimo legal, ou seja, em 1(um) mês de detenção, no regime aberto, substituindo-a, com base no art. 44, par. 2., “c” do Código Penal, por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a instituição de caridade.

Denúncia do Ministério Público às fls. 02, imputando ao réu apelante a prática do delito de ameaça contra a vítima JF, em 21 de junho de 2007, por volta das 09 horas, na Estrada X, nº. y, Guaratiba, Campo Grande, nesta cidade, apontando-lhe uma arma de fogo e proferindo as seguintes palavras: “Perdeu! Perdeu! Isso aqui agora pertence à milícia. Se você voltar aqui, você morre!” A ocorrência foi comunicada à autoridade policial, através da petição de fls. 04/05, tendo sido lavrado o Registro de Ocorrência às fls. 02/03. A vítima foi ouvida em sede policial às fls. 88, confirmando o teor da petição apresentada e a ameaça sofrida.

O apontado autor do fato, devidamente acompanhado de Advogado, recusou o benefício da transação penal ofertada pelo Ministério Público às fls. 116, em audiência preliminar, na qual não houve acordo entre as partes (fls. 117).

Na AIJ, foi renovada a proposta de transação penal, novamente recusada pelo réu, que também recusou a proposta de suspensão condicional

do processo (fls. 186/187), tendo sido ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, que negou a prática do delito que lhe é imputado.

Razões de apelação às fls. 250/261, arguindo, em preliminar, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, já que foi indeferido pleito da Defensoria Pública de deferir ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, manifestado tal interesse após ofertadas as alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do acusado. Quanto ao mérito, é requerida a absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida nos autos.

Contrarrazões às fls. 266/274, impugnando a preliminar de nulidade arguida e requerendo a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Promoção da Defensoria Pública, junto a Turma Recursal, aditando as razões recursais para requerer a nulidade do processo por não ter sido observado o previsto nos arts. 80/81 da Lei 9.099/95 audiência una.

Promoção do Ministério Público, junto a Turma Recursal, impugnando a preliminar de nulidade arguida e opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo.

VOTO

Analisando-se os autos, tem-se que o recurso deva ser conhecido, por presentes os requisitos legais de admissibilidade.

As preliminares de nulidade do feito devem ser rejeitadas, já que não se vislumbram nos autos quaisquer vícios ou irregularidades causadores de prejuízo à defesa, de forma a macular a regularidade do feito.

Ao réu foi ofertado regularmente o benefício da transação penal na audiência preliminar e na AIJ, tendo recusado tal benefício, assim com benefício da suspensão condicional do processo, sendo que durante todo o andamento do feito esteve o réu regularmente acompanhado de Advogado.

Incabível após o encerramento da instrução criminal, com alegações

finais do Ministério Público requerendo a condenação, pretender o acusado mudar de ideia e requerer que lhe seja novamente oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, subvertendo a ordem processual.

O artigo 89, par. 7. da Lei 9.099/95 dispõe que, caso o acusado não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, o que ocorreu na hipótese dos autos, o processo seguirá nos seus ulteriores e regulares termos.

A alegação de nulidade em razão de não ter ocorrido uma AIJ única também deve ser rejeitada, já que não comprovado qualquer efetivo prejuízo com o fracionamento, que vê-se nos autos ocorrido em razão da necessidade de serem ouvidas as testemunhas arroladas. A jurisprudência é segura no sentido de que o fracionamento a AIJ, muitas vezes necessário por razões intransponíveis, não constitui causa de nulidade absoluta, não tendo o condão de invalidar todos os atos praticados.

Quanto ao mérito, penso que a sentença impugnada deva ser mantida, por seus próprios fundamentos. A sentença analisou e aquilatou de forma segura a prova dos autos, aplicando de forma correta a pena. A vítima confirmou em juízo a veracidade dos fatos da denúncia, sendo que as testemunhas Y (fls. 192/193) e Z (fls. 196/197) confirmaram o depoimento da vítima, expondo a mecânica dos fatos de forma segura e harmônica. Tais testemunhas não foram contraditadas, tendo prestado depoimento devidamente compromissadas.

ASSIM, MEU VOTO É PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO IMPUGNADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sandra Santarém Cardinali

Juíza Relatora

DESOBEDIÊNCIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. SÚMULA 70 DO TJRJ. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 2012.700.007244-8. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA. JULGAMENTO EM 02/03/2012).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela autora do fato, ora recorrente, contra sentença que a condenou como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal (desobediência), proferida pelo MM Juiz de Direito do I Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ. Preliminarmente, postula a recorrente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em análise retroativa. No mérito, pugna pela sua absolvição. Denúncia às fls. 02a/02c nos seguintes termos: “Na data de 23 de novembro de 2007, por volta das 19h40min, no Centro desta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, agindo com vontade livre e consciente, desobedeceram à ordem legal dos policiais militares M e R, estes em exercício efetivo de patrulhamento do trânsito no local, não acatando a ordem por eles proferida, qual seja, a de que se retirassem da via pública que estavam obstruindo, impedindo e dificultando o tráfego no local. Consta dos autos que funcionários da EMUT estavam no local exercendo fiscalização acerca do tráfego de veículos que realizam o transporte público alternativo e, em razão da proibição de saída das “vans” e outros veículos em situação irregular, os denunciados, em forma de protesto, ocuparam a via pública, impedindo e dificultando o tráfego de outros veículos no local”. Termo Circunstanciado às fls. 02/06. Termo de Declaração às fls. 08/09. Audiência Preliminar à fl. 19, ocasião em que foi oferecida pelo Ministério Público a proposta de transação penal, a qual não foi aceita pelos autores do fato, R e A, únicos presentes. Audiência realizada às fls. 54/55, ocasião em que o Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal à denunciada G, a qual foi aceita pela referida autora do fato. Ausente os demais autores do fato. Anotações referentes à Lei 9.099/95, dos autores X, Y, Z e W, respectivamente, às fls. 56/58, 65/67, 100/102 e 103/105.

Audiência à fl. 80, na qual, reiterada a proposta de transação penal, a mesma foi novamente recusada pela autora do fato, X. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 89/90, na qual foi deferido o desmembramento do feito em relação aos autores do fato Y, Z e W. Após, foi recebida a denúncia em face da acusada X. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas da denúncia M e R. Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 119/123, ocasião em que foi ouvida uma testemunha da defesa e procedido ao interrogatório da acusada, a qual negou os fatos narrados na denúncia. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 124/126, pugnando pela condenação da acusada, por restarem cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Sentença à fl. 133, que declarou extinta a punibilidade da acusada G, face ao efetivo cumprimento da transação penal proposta. Alegações Finais da defesa da autora do fato, R, às fls. 136/139, pleiteando o reconhecimento da prescrição ou a absolvição da acusada. Sentença condenatória às fls. 141/144. Recurso interposto pela acusada à fl. 149/150, com razões às fls. 151/155. Decisão de recebimento do recurso à fl. 158. Contrarrazões do Ministério Público às fls. 159/160, no sentido de ser negado provimento ao recurso. O Ministério Público, em sede de Turma Recursal, às fls. 162/166, requereu o conhecimento e o improvimento do apelo.

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela recorrente contra sentença que a condenou a 15 (quinze) dias de detenção como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal (crime de desobediência). Em preliminar, aduz-se a ocorrência da prescrição da pena em concreto em análise retroativa. Contudo, não assiste razão à recorrente. Em análise retroativa, tem-se que a pena aplicada foi de 15 (quinze) dias de detenção. Os fatos são datados de 23/11/2007 (fl. 02). A denúncia foi recebida em 18/11/2009 (fls. 89/90) e a sentença condenatória foi prolatada em 14/07/2011 (fls. 140/144). Assim, no interregno entre cada um desses marco, não se verificou o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos. Inteligência do art. 109, inciso VI (com redação anterior à Lei 12.234/2010) e art. 110, §§, todos do Código Penal. No mérito, verifica-se que as provas coligidas são seguras e aptas a fundamentar o decreto condenatório. Os depoimentos colhidos tanto em sede policial (fls. 03/06 e 08/09), quanto em júízo (fls. 91/94), sob o crivo do contraditório, são vigorosos em demonstrar a autoria e mate-

rialidade delitivas. Neste ponto, bem de dizer que o fato de a prova oral produzida pela acusação cingir-se ao depoimento de policiais não tem, por si só, o condão de invalidá-la. Nesse sentido, a Súmula nº 70 do PJRJ: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Outrossim, especialmente, impõe-se prestigiar a avaliação do magistrado sentenciante que, em contato pessoal com os envolvidos, alcançou tal conclusão. De sorte que, a condenação não merece reparos, devendo ser confirmada a sentença de fls. 140/144 por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto, em consonância com recente decisão do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema contido no RE 635729, reafirmando a jurisprudência da referida Corte no seguinte sentido: EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento: 30/06/2011) Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público.

POR TODO O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Relator

HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. PREJUÍZO PARA O AUTOR DO FATO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DESDE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR. (PROCESSO Nº 0001319-81.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

A hipótese é de *habeas corpus* postulando a declaração da nulidade da ação penal por não ter sido oferecida transação penal pelo Ministério Público. Pugna, ainda, pela baixa nas anotações feitas na folha de antecedentes do paciente, mantendo-se, assim, sua primariedade, bem como baixa do feito na distribuição. O Juízo impetrado prestou informações, esclarecendo que, realizada a Audiência de Instrução e Julgamento na data convenionada, pelo Juízo foi formulada proposta de Suspensão Condicional do Processo. A proposta foi aceita pelo Querelado, não tendo ocorrido qualquer manifestação contrária à sua aceitação, tanto da parte Querelada, como de seu advogado. Parecer do Ministério Público junto a esta Turma Recursal salienta que mesmo que se admitisse a atuação supletiva do Magistrado, a opção pela suspensão condicional do processo em detrimento da transação penal não foi devidamente motivada. Destaca que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, devendo o processo ser anulado desde a realização da audiência preliminar. Opina, por fim, pela concessão da ordem. Não consta dos autos juízo de valor, seja do Ministério Público, ou do Órgão Judicial, sobre a possibilidade de oferecimento de transação penal para o Autor do Fato. Inobservância do devido processo legal, porquanto ignorada fase do procedimento. As medidas despenalizadoras constituem pilares do sistema dos juizados especiais. A suspensão condicional do processo pressupõe o não oferecimento de transação penal, por ausência dos requisitos, ou sua não aceitação pelo Autor do Fato. Nulidade processual que acarretou prejuízo ao Acusado.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* pugnando a declaração de nulidade da ação penal para fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente do não oferecimento de medida despenalizadora. Pleiteia, ainda, a baixa nas anotações lançadas na folha de antecedentes do Paciente, mantendo-se sua primariedade, assim como a baixa do feito na distribuição. Nas informações prestadas, o Juízo impetrado declara que não houve oferecimento de transação penal antes da proposta de suspensão condicional do processo. Observe-se que a transação penal é direito público subjetivo do Réu, que deve ser ofertada desde que preenchidos os requisitos legais. Deste modo, o seu não oferecimento ofende o princípio do devido processo legal, mormente em se considerando que as medidas despenalizadoras constituem um dos pilares dos sistemas dos juzados especiais. Vale citar a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira : “Partindo do pressuposto da insuficiência do sistema penal e da inadequação das penas privativas da liberdade, a Lei n 9.099/95 prevê hipóteses expressas em que a imposição de pena privativa da liberdade não será a melhor solução para o caso penal. Por isso, estabelece situações nas quais, preenchendo o acusado determinados requisitos, elaborados a partir da consideração da natureza do crime, da apenação e das condições pessoais do agente, o primeiro passo a ser seguido pelo Parquet será a propositura da transação penal.” [...] “A transação penal, pois, constitui direito subjetivo do réu.” Convém ressaltar, a respeito do tema, o ensinamento de André Nicolitt : “A Constituição da República Federativa em vigor consagra como direito fundamental (art. 5º, LIV) o *due process of law*, donde se lê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Como bem ensina Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, este princípio impõe obediência estrita às normas processuais de forma que o processo penal possibilite igualdade de oportunidades para as partes no plano processual, a ampla defesa com os recursos a ela inerentes, o contraditório e as demais garantias, como o juiz natural, dentre outras.” Continua o festejado mestre : “A mesma Carta institui os Juzados inspirada na informalidade, celeridade e na não aplicação de pena privativa de liberdade. “A toda evidência, os mecanismos existentes no ordenamento levam a crer que, em sede de Juizado, a regra é o oferecimento da transação.” No caso em exame, os autos não noticiam a apreciação da possibilidade de oferecimento de transação penal. Não houve, por-

tanto, manifestação do Ministério Público, assim como do Órgão Judicial, quanto ao instituto despenalizador. O evidente prejuízo para o Autor do fato permite o reconhecimento da nulidade. Nesse sentido, Pacelli afirma que: “. o tema das nulidades processuais encontra-se estreitamente ligado à questão do prejuízo, efetivo ou potencial. E assim é porque a nulidade será sempre uma consequência da não observância da forma prevista em lei para a prática de determinado ato processual. [...] a não observância da forma prescrita em lei somente terá relevância na exata medida em que possa impedir a realização do justo processo, seja promovendo o desequilíbrio na participação e efetiva contribuição das partes, seja afetando o adequado exercício da função estatal jurisdicional.” No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “[...] Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão [...] (STJ, 6ª Turma, HC nº 89.862- RS, Rel. M in. Jane Silva, julgado em 25/02/1998).” Neste diapasão, vale trazer à colação decisões da Turma Recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça: 0027029-75.2007.8.19.0066 (2011.700.013218-2) Juiz(a) ANA LUIZA COIMBRA MAYON NOGUEIRA Julgamento: 29/04/2011 - O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público porque, no dia 01 de maio de 2007, teria, de forma livre e consciente, desacatado o Policial Militar H, no exercício regular da função, dizendo: “vai para o caralho”. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 08 de abril de 2009, na qual foi recebida a denúncia e procedida à oitiva de duas testemunhas, os policiais militares, H e C (fls. 44/47). Em continuação, Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 03 de fevereiro de 2010, em que foi ouvida a testemunha Gardênia Ribeiro dos Reis e interrogado o acusado, W. A sentença atacada examinou as provas orais carreadas aos autos e as considerou convincentes o suficiente para sustentar o decreto condenatório de fls. 67/68. Pretende a Defesa a anulação do *decisum*, arguindo que não houve fundamentação para o não oferecimento de transação penal e da suspensão condicional do processo. Aduz, ainda, a nulidade do julgado por ausência de fundamentação do Juízo *a quo* quanto a não aplicação da pena de multa em substituição à pena privativa de liberdade, como determina o artigo 60, § 2º, do Código Penal. Inteira razão assiste à Defesa quando argui a nulidade por falta de fundamentação para o não oferecimento da transação

penal e da suspensão condicional do processo. Nota-se que o Parquet deixou de ofertar transação penal em razão dos antecedentes criminais registrados. O acusado responde a outro processo ainda em trâmite, o que não constitui mau antecedente, como já sumulado pelo STJ. Evidente a violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Sem outra fundamentação, não pode o Ministério Público se abster do “poder-dever” de propor a transação penal, haja vista ser esta amplamente benéfica ao acusado. Ante o exposto, voto no sentido de ser conhecido o recurso e, no mérito, ser provido, anulando o feito desde a audiência de instrução e julgamento, e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, considerando o patamar máximo fixado pela pena aplicada na sentença, decorridos mais de dois anos desde a data do fato, sem o recebimento da denúncia. (grifos nossos) 0003472-86.2008.8.19.0078 (2011.700.033280-8) Juiz(a) SANDRA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 17/06/2011 – O recurso deve ser conhecido, por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Da análise dos autos, tenho que, em consonância com o parecer do Ministério Público junto a esta Turma Recursal, a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, e reiterada pela Defensoria Pública em atuação junto à Turma Recursal, deve ser aceita. Vê-se dos autos, que oferecida denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, a mesma teve curso conforme assentada de fls.105, quando, nomeada Advogada Dativa ao acusado, tendo em vista impedimento do Defensor Público, passou-se imediatamente à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do réu, deferindo-se ao final pleito do Ministério Público para oferecimento de alegações finais escritas. Assim sendo, vê-se que não foi renovada tentativa de conciliação entre as partes, nem reiterado o oferecimento de Transação Penal ao acusado, sendo que quando foi recusado tal benefício em audiência preliminar, estava o réu desacompanhado de Advogado (fls.91). Também não se vê na assentada que tenha sido dada a palavra à Defesa para oferecimento de Defesa Prévia, e nem que tenha expressamente sido recebida a Denúncia. Por fim, também não foi reiterado pelo Ministério Público o oferecimento do benefício da **suspensão** condicional do processo, e nem justificado seu não oferecimento em audiência, sem que conste dos autos qualquer manifestação do réu quanto à aceitação ou não desse benefício. Assim, por não observado o devido processo penal, e nem ao menos tendo sido recebida fundamentadamente a denúncia, nos termos do disposto no artigo 81 da Lei 9.099/95, a declaração de nulidade

do feito se impõe, desde a audiência de instrução e julgamento de fls. 105, como reconhecido pelo próprio Ministério Público em promoção final, junto à esta Turma Recursal. Assim sendo, tendo os fatos ocorrido em 09/08/2008, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha se operado, não tendo a denúncia sido regularmente recebida, vê-se que a pretensão punitiva estatal já está acobertada pela prescrição. Isto posto, meu voto é pelo conhecimento e provimento do recurso, JULGANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ART.150 C/C ARTIGO 109, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (grifos nossos).

ASSIM, VOTO PELA CONCESSÃO DO WRIT, ANULANDO-SE O FEITO DESDE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR, INCLUSIVE.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz Relator

HABEAS CORPUS. PENAL. FALTA DE HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ART. 309 E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. ABSORÇÃO DO PRIMEIRO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RESULTANDO EM ARQUIVAMENTO QUANTO À FALTA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A QUESTÃO JÁ SE ACHA PACIFICADA NAS CORTES SUPERIOR E SUPREMA, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA ABSORVE O DELITO DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. 2. A DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO SERVE COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE LESÕES. 3. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DAS LESÕES, IMPLICA EM NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO CRIME DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, ABSORVIDO PELO PRIMEIRO. 4. CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO POR INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO INVIÁVEL, COM A SUBMISSÃO DO DENUNCIADO A PROCESSO NATIMORTO. 5. ORDEM CONCEDIDA. (**PROCESSO Nº 00291-78.2011. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 25/03/2011**).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* pretendendo trancamento de procedimento por crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 309 do CTB.

Alega-se absorção do crime previsto no art. 309 pelo crime de lesões culposas e que, tendo havido renúncia à representação, implicando em extinção da punibilidade, não haveria como se prosseguir com o procedimento em relação ao crime absorvido.

A matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual se dispensa informações.

A vítima do crime de lesões não exerceu seu direito de representação formalmente, o que inabilita o Ministério Público a propor transação penal com relação a esse crime, pretendendo subsistir a direção sem habilitação.

Consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ, há absorção do crime de direção sem habilitação pelo crime de lesões corporais culposas em acidente de trânsito, já que o próprio Código de Trânsito trata aquela infração como mera causa de aumento de pena para o crime de lesões.

Nesse sentido, cito o voto da Exm^a Ministra LAURITA VAZ, no HABEAS CORPUS N^o 25.082 - SP (2002/0139747-3):

“A questão não comporta mais controvérsia nas Cortes Superiores, que já pacificaram o entendimento de que o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ARTS. 303, PARÁGRAFO ÚNICO; E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. ABSORÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Por meio do disposto no art. 309 do CTB, pretendeu o legislador punir não apenas o fato de dirigir sem habilitação, mas também a efetivação por parte do agente do perigo de dano, que, no caso, foi produzido pelo agente quando, ao conduzir veículo sem estar habilitado, causou lesão corporal culposa em terceiro (art. 303, parágrafo único, do CTB). Extinta a punibilidade em face da renúncia expressa da vítima ao direito de representar contra o paciente pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo, qualificada pela falta de habilitação, configura-se constrangimento ilegal a continuidade da persecução criminal instaurada contra ele pelo crime menos grave de direção

inabilitada, absorvido que fora por aquele, de maior gravidade. Entendimento assentado pela Primeira Turma no HC nº 80.041, Relator Ministro Octavio Gallotti. *Habeas corpus* deferido para trancar a ação penal.” (STF - HC 80422/MG, Primeira Turma, acórdão unânime, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 02/03/2001.)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DO ART. 309. ABSORÇÃO PELO DO ART. 303. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O agente que causa lesão corporal a outrem, ao dirigir veículo, em via pública, sem habilitação, responde pelo delito de lesão corporal culposa, com o aumento de pena pela falta de habilitação (CTB, art. 303 parágrafo único c/c art. 302 parágrafo único, inciso I). O fato de dirigir sem habilitação fica absorvido pelo delito de lesão corporal. Não caracteriza, a espécie, o crime autônomo de dirigir sem habilitação (CTB, art. 309). Se a vítima não oferecer a necessária representação pelo delito de lesão, desaparecem ambos os fatos, pelo princípio da consunção. Tranca-se a ação penal. *Habeas Corpus* deferido.” (STF - HC 80436/MG, Segunda Turma, acórdão unânime, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 24/11/2000.)

“HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO, QUALIFICADO PELA FALTA DE HABILITAÇÃO, E DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 303, PAR. ÚNICO, E 309 DO CTB): CONSUNÇÃO. 1. O crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação para dirigir veículos, absorve o crime menos grave de dirigir sem habilitação (artigos 303, par. único, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro). 2. O crime de lesões corporais culposas é de ação pública condicionada à representação da vítima por expressa disposição legal (artigos 88 e 91 da Lei nº 9.099/95). 3. Na hipótese em que a vítima não exerce a faculdade de representar, ocorre a extinção da punibilidade do crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação, não podendo o paciente ser processado pelo crime menos grave de dirigir sem habilitação, que restou absorvido. Precedentes de ambas as Turmas. 4. *Habeas corpus* conhecido e deferido para determinar o trancamento da ação penal.” (STF - HC 80298/MG, Segunda Turma, acórdão unânime, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 01/12/2000.)

“CRIMINAL. HC. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO ABSORVIDO PELO DELITO MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Tendo sido declarada extinta a punibilidade do paciente do delito descrito no art. 303 do CTB, por ausência de representação da vítima, não há de se falar em subsistência do delito do art. 309 – dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, que restou absorvido pelo de maior gravidade.

II – Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão que declarou extinta a punibilidade do paciente do delito de direção sem habilitação.

III – Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”

(HC 22651/SP, Quinta Turma, acórdão unânime, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/09/2003.)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREÇÃO INABILITADA. LESÃO CORPORAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (ARTIGOS 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

1. Extinta a punibilidade do réu acusado da prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por ausência de representação da vítima, não há que se falar em ação penal pelo cometimento do delito de direção inabilitada, que, no caso, fica absorvido por aquele.

2. Precedentes.

3. Ordem concedida.”

(HC 16771/MG, Sexta Turma, acórdão unânime, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/11/2001.)

Cito, ainda, a ementa da ilustre relatora:

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. FALTA DE HABILITAÇÃO. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 309 DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A questão não comporta mais controvérsia nas Cortes Superiores, que já pacificaram o entendimento de que o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido.

2. Ordem concedida.

(HC 25.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 222)

Diante do exposto, reconhecendo-se a firmeza da orientação das Cortes Superior e Suprema, concede-se a ordem para TRANCAR o procedimento penal, devendo ser providenciado no juízo de origem a baixa e comunicações de praxe.

Sem custas em razão de gratuidade deferida constitucionalmente.

Dê-se ciência e comunique-se ao juízo impetrado por fax.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz De Direito Relator

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ART. 331 DO CPC E ART. 236 DO ECA. (PROCESSO Nº 0001430-65.2011.8.19.9000 E PROCESSO DE ORIGEM Nº 0021563-54.2010.8.19.0209. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de se obter, liminarmente, a suspensão da tramitação do procedimento. Pugna-se, no mérito, a concessão da ordem para determinar à Autoridade Coatora o declínio de sua competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital. Liminar não concedida por esta Turma Recursal, por não vislumbrar ameaça ao direito de locomoção do paciente, vez que a matéria suscitada poderia ser objeto de duplo grau de jurisdição. O IX Juizado Especial Criminal do Fórum Regional da Barra da Tijuca informa que se trata de infração de menor potencial ofensivo sujeita ao JECRIM, e que a apreciação da viabilidade da acusação deve aguardar o momento propício, ou seja, a realização da audiência de instrução e julgamento, cuja realização se encontra na dependência da manifestação das testemunhas que possuem privilégio legal. Parecer do Ministério Público junto à Turma Recursal opina pela concessão da ordem.

VOTO

A hipótese é de *habeas corpus* postulando o declínio de competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, de procedimento que versa sobre crimes descritos nos artigos 331 do Código Penal e 236 da Lei nº 8.069/90, no qual figura como Autor do fato o Paciente. O Impetrante pleiteia a concessão da ordem para declínio de competência, em razão de o somatório das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos imputados exceder o limite de dois anos. O Juízo impetrado prestou informações no sentido de que

a apreciação da viabilidade da acusação deveria aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, reconhecendo sua competência. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna estabeleceu um modelo novo de Justiça, baseado no consenso, e provido de institutos despenalizadores para as hipóteses de infrações de menor potencial ofensivo. A Lei no. 9.099/95, na qualidade de norma infraconstitucional regulamentadora do sistema de juizados especiais, deve ser interpretada em conformidade com a Lei Maior, de maneira a não impedir a efetividade do sistema criado. Desse modo, não há como se admitir que a prática, em concurso material, de condutas que, isoladamente, deveriam ser apreciadas no juizado especial criminal, possa afastar a competência de tal órgão judicial. S.m.j., em se adotando tal entendimento, o sistema dos juizados especiais, no desenho que lhe foi traçado pela Carta Magna, estaria sendo esvaziado, tendo em vista que infrações de menor potencial ofensivo passariam a ser apreciadas por órgãos judiciais de outro perfil. Ademais, o Autor do Fato estaria sendo privado da transação penal, importante medida despenalizadora implantada em nosso ordenamento para as infrações de menor potencial ofensivo. Ainda que se recorra a analogia, como mecanismo de integração da ordem jurídica, também se conclui pela competência do juizado especial criminal em casos que tais. No caso em testilha, deve-se promover a aplicação analógica do dispositivo do Código Penal que disciplina a prescrição, em seguida transcrito: Artigo 119 - “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.” Desse modo, se para o cálculo da prescrição as infrações penais são consideradas isoladamente, para a aplicação de medidas despenalizadoras também assim deverão ser avaliadas. Importante mencionar, a respeito do tema, o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho : “. no sentido de que as penas abstratamente cominadas, no concurso de crimes, não podem ser somadas para criar obstáculo à transação. Devem ser consideradas isoladamente, a exemplo, aliás, do que ocorre com a extinção da punibilidade em face do disposto no art. 119 [.]” “Hoje, em face da nova redação dada ao art. 60 da Lei n. 9.099/95 e da inclusão do parágrafo único, não poderá restar dúvida: no caso de concurso material, as infrações devem ser consideradas isoladamente.” (grifo nosso) Convém mencionar, a respeito do tema, o enunciado aprovado no FONAJE Fórum Nacional

dos Juizados Especiais: Enunciado 120 - “O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos. No mesmo sentido, o entendimento uniformizado pelos magistrados que atuam nos Juizados Especiais Criminais de nosso Estado: 6. Na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9,099/95 - (I EJTR)” Vale destacar, ademais, que se trata de interpretação pacificada pelas Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, em sua atual composição. Nesse diapasão, vale transcrever a seguinte ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: *HABEAS CORPUS* 0039163-36.2010.8.19.0000 - 09/09/2010 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO *HABEAS CORPUS*. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. - Paciente denunciado como incurso nas penas dos arts. 330 e 331 n/f do art. 69, todos do CP. - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JECRIM PARA VARA CRIMINAL. Incidência do princípio da lesividade ou ofensividade: realização de tipos penais que tutelam o mesmo bem jurídico. Violação de deveres com a Administração Pública praticada por cidadão cuja condição pessoal indica que não haverá aplicação de resposta penal superior ao limite máximo de dois anos de privação de liberdade que delimita o espaço de consenso do Juizado Especial Criminal. Infrações penais de menor potencial ofensivo abrangidas pelo modelo de justiça consensual ou integradora. - Crime de desacato ao qual se comina pena de multa alternativa à privação de liberdade. - Deslocamento da competência para o sistema criminal comum, mesmo diante do cúmulo material de infrações, que não se mostra compatível com o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana e com o objetivo fundamental de construção de uma sociedade justa. (arts. 1º, III e 3º, I da CRFB). - Interpretação analógica da norma derivada do artigo 119 do Código Penal: as infrações penais de menor potencial ofensivo poderão ser consideradas isoladamente para fins de determinação da competência do Juizado Especial Criminal, em respeito à norma constitucional contida no artigo 98, I da CRFB. - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO AS RAZÕES TECIDAS E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL PELO JUÍZO IMPETRADO, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Juiz Relator

RESISTÊNCIA. INTENÇÃO DE FUGIR. RESISTÊNCIA PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ABSOLVIÇÃO DO REU. (PROCESSO Nº 0002525-67.2008.8.19.0034 (2011.700.088517-2). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 02/12/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Cuida-se de apelação ofertada por X, devidamente qualificado nos autos, impugnando a sentença de fls. 130/133, proferida pelo Juízo do JECRIM da Comarca de Miracema, que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 329 do Código Penal (resistência), fixando-lhe a pena de 02 meses de detenção, substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a ser entregue a entidade de finalidade social da comarca. Denúncia às fls. 2/2a, imputando ao acusado a prática do delito do artigo 329 do Código Penal (resistência), pelos seguintes fatos: “No dia 15 de julho de 2008, por volta de 23h20, na Rua M, bairro Hospital, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, opôs-se à execução de ato legal,, consistente em abordagem policial, fazendo-o mediante desobediência à ordem dos policiais militares M e W, puxando-os e fazendo com que caíssem ao chão, na tentativa de empreender fuga.”. Registro de ocorrência às fls. 02d/04. F.A.C do acusado às fls. 07/16. Designada AIJ, a mesma teve curso conforme assentada de fls. 61, tendo o Ministério Público retificado a denúncia, para que passasse a constar o verbo empurrar no lugar de puxar. Foi recebida a denúncia. Continuação da AIJ às fls. 77, quando foram ouvidas as 05 testemunhas arroladas, em termos apartados (fls.78/89). Alegações finais do Ministério Público às fls. 100/104, requerendo a procedência da denúncia com a condenação do acusado. Alegações finais da Defesa às fls. 108/129, requerendo a extinção do processo por inépcia da denúncia, ou o reconhecimento de que a conduta lá descrita é atípica, ou, por fim, seja o Réu absolvido por não ter sido provada a prática de qualquer crime. Sentença recorrida às fls.

130/133, condenando o réu na forma da denúncia. Apelação às fls. 137, com razões às fls. 138/156, requerendo, em preliminar, a nulidade em razão da não observância do princípio da identidade física do juiz. Quanto ao mérito, requer a absolvição do acusado, ante a ausência de provas seguras nos autos quanto à prática do delito. Contrarrazões às fls. 158/166, requerendo o conhecimento e improcedência do recurso, mantendo-se a decisão impugnada. Promoção do Ministério Público junto à Turma Recursal às fls. 168/172, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, por presentes os requisitos legais de admissibilidade. Por primeiro, deve ser afastada a nulidade arguida em preliminar, por ter havido violação ao princípio da identidade física do juiz. A Magistrada que presidiu a AIJ encontrava-se afastada por licença maternidade, razão pela qual o Juiz em exercício proferiu a sentença. A regra da identidade física do juiz não é absoluta, sendo expressamente afastada nos casos de afastamento do juiz por qualquer motivo, qual seja convocação, licença, promoção ou aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência segura dos tribunais. Quanto ao mérito, vê-se que descreve a denúncia que o denunciado teria se oposto à execução de ato legal, consistente em abordagem policial, empurrando os policiais militares M e W e fazendo com que caíssem no chão, na tentativa de empreender fuga. O delito de resistência imputado ao réu na denúncia, previsto no artigo 329 do Código Penal, exige para sua configuração ter o agente se oposto à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, que seriam os dois policiais vítimas, e três testemunhas de defesa. O policial M relatou em juízo que “o autor do fato estava de carona em um veículo; que estava de patrulhamento quando o condutor do veículo percebeu o carro da polícia, realizou uma manobra brusca e entrou na contra mão; que o carro parou próximo ao portão da casa do acusado e o mesmo saiu correndo na direção da casa; que o depoente e seu colega o interceptaram no meio do caminho, com o intuito de fazerem uma revista, já que por seu comportamento, havia indícios de que estava escondendo algo ilícito; que o acusado começou a fazer força, puxando os braços e se debatendo; que isso se deu

do lado de fora do quintal da casa do acusado; que, no entanto, no meio da confusão o portão da casa se abriu; que todos então caíram no chão do lado de dentro do quintal e, na tentativa de contê-lo, o algemaram para a realização da revista pessoal; que o acusado não chegou a agredir os policiais; que tentou apenas fugir, se desvencilhar dos policiais; que o acusado, quando saiu do carro, foi correndo em direção a sua casa; que o depoente e seu colega determinaram que o carro parasse várias vezes, mas não foram atendidos; que o condutor do veículo foi abordado, e o veículo foi revistado, porém nada foi encontrado de ilícito .” (fls. 78/79). O segundo policial ouvido, W, também não relatou que o réu tenha agido mediante violência ou ameaça aos policiais. Relatou que o acusado chegou a cair no chão, ajoelhando-se e escondendo os braços para não ser algemado; que não se recorda de ter caído no chão junto com o acusado; que já fez muitas ocorrências desse tipo . (fls. 80/81). As demais testemunhas ouvidas foram de defesa, vizinhos do réu, que relataram ter ouvido os gritos do acusado, sendo que, ao saírem para ver o que ocorria, teriam encontrado o acusado já algemado e apavorado. O réu, ao ser interrogado em juízo, negou a prática do delito que lhe é imputado, relatando diversa mecânica dos fatos. Relatou que de fato estava de carona no veículo dirigido por F e que procuravam um lugar para comer à noite; que F andava em excesso de velocidade, sendo que quando um gol da polícia passou e fez um sinal com a mão, dava a impressão que era para diminuir a velocidade; que F de fato diminuiu, mas não parou; que pediu para que o colega parasse o carro próximo à sua casa; que saiu correndo em direção à sua casa, porque não queria ser parado pela polícia, já que o errado ali era Y e não ele; que chegou a abrir o cadeado do portão de sua casa e entrou no quintal; que não trancou o cadeado, pois ficou com medo, já que viu o policial mais alto apontando a arma em sua direção por cima do portão; que o outro policial abriu o portão; que o depoente disse que eles não poderiam entrar em sua casa e foi para o portão com o intuito de trancar o cadeado; que nesse momento, o policial P puxou o depoente para fora, mas não conseguiu; que o depoente se segurou no portão; que acabaram todos caindo para dentro do quintal e o depoente se ralou todo; que a intenção dos policiais era invadir sua casa; que quando o depoente estava caído no chão, chutaram o depoente e pisaram no seu pé; que nisso o depoente começou a gritar e os vizinhos começaram a sair de casa; que J, inclusive, pediu para que os policiais não batessem no depoente, pois ela estava vendo . (fls. 88/89).

Assim, vê-se que o réu nega que tenha praticado o delito que lhe é imputado na inicial, empurrando os policiais e fazendo com que caíssem no chão, na tentativa de empreender fuga. O próprio policial M relatou em juízo que o acusado não chegou a agredir os policiais, tendo tentado apenas fugir, se desvencilhar dos policiais. O segundo policial ouvido também não confirma a descrição dos fatos da denúncia, já que relatou em juízo que “não se recorda de ter caído no chão junto com o acusado”. Dessa forma, do relato das próprias vítimas, não se vê ter o réu agido empregando violência ou ameaça aos policiais. O simples ato de fugir à ordem, ou resistir passivamente a mesma, embora esperneando ou esbravejando, segurando-se ao portão, não configura o delito, sendo que a existência de violência ou ameaça são elementares do tipo, sem as quais não resta caracterizada a resistência. Atípica a “resistência passiva”. Assim sendo, por não ter sido comprovado nos autos, de forma segura e estreme de dúvidas, ter o réu cometido o delito que lhe é imputado, penso que o decreto absolutório se impõe. A dúvida, nesse momento processual, deve ser interpretada a favor do réu.

ISTO POSTO E TENDO EM VISTA TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, MEU VOTO É PELO PROVIMENTO DO RECURSO, ABSOLVENDO-SE O RÉU, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Sandra Santarém Cardinali

Juíza Relatora